



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

Lei

CÂMARA MUNICIPAL  
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES



SÍMBOLO DE AMOR E LIBERDADE

2018

Revista e atualizada em 2018



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

## APRESENTAÇÃO

Lutar pelos direitos do exercício da cidadania afere a todos os brasileiros, especialmente os tancredenses fazendo nascer seus direitos e o cumprimento de seus deveres. Durante a ditadura militar, eram poucos os direitos e muitos os riscos para quem reclamasse, veio a redemocratização e, com ela, a nova Constituição Federal, promulgada em 1988, culminando um processo de resistência política e mobilização social que resgatou direitos suprimidos e reconhecer outros novos. Superada estas fases históricas passa-se a aperfeiçoar lei e instruções destinadas a fazer cumprir as prerrogativas do cidadão. A luta democrática para garantir e ampliar este espaço de cidadania nunca parou nem pode parar, para que todos nós possamos ser respeitados como senhores de direitos.

Os direitos tão duramente conquistados estão aí agora para ser usufruídos. Mas, para que tenham eficácia, para que alguém possa exercê-los, são necessárias três condições:

- Informação, iniciativa, e organização social. Ajudar a suprir a primeira condição é o objetivo dessa lei. A segunda e terceira condições também estão em nossas mãos. Depende de cada um exigir o direito que é seu. Na era do conhecimento na qual vivemos, informação vale muito. Pode valer vidas. Ao dispor das informações organizadas nesta, o cidadão terá mais que a capacidade de as utilizar em seu próprio benefício. Você também terá responsabilidade de ajudar aos que não sabem como proceder numa das muitas situações aqui descritas. Afinal, cidadão completo é o que possui consciência nos seus direitos e conhece os meios para exercê-los. Ao multiplicar o número dos que terão acesso às informações desta lei, a pessoa estará contribuindo para a Educação e a Cidadania.

Nossa expectativa é que você, cidadão tancredense, colha os melhores benefícios desta Lei Orgânica Municipal. Seja para você, para sua comunidade ou grupo social. Assim você estará contribuindo para concretizar os seus direitos, para tornar a cidadania uma realidade.

Câmara Municipal, em 26 de dezembro de 2002



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

## ASSEMBLÉIA MUNICIPAL

### CONSTITUINTE

#### Mesa Diretora

1990

OSVALDO SOUZA MENEZES  
Presidente

FÁBIO FAGUNDES DE BRITO  
Vice-Presidente

ANTÔNIO FRANÇA LEAL  
1º Secretário

ANTÔNIO OLIVEIRA MATOS  
2º Secretário

#### VEREADORES CONSTITUINTES

JAILTON XAVIER DE ANDRADE  
ANTÔNIO DE SOUZA BARRETO  
PERCÍLIA ARGOLO DOS SANTOS  
EDEVALDO GARCIA BRUNO  
ALMERINDO REIS DE SOUSA

#### VEREADORES QUE TOMARAM POSSE APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI ORGÂNICA

MARIA DE LURDES SANTANA  
MARCIANO DA SILVA MENEZES



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

Esta lei foi revisada e republicada na gestão (biênio 2019/2020) do Sr. Exmo. Sr. Presidente Carlito de Jesus Sacerdote, com o conteúdo da Emenda nº 001 de 20/12/2002 promulgada 23 de dezembro de 2002, Emenda nº 184 de 09 de setembro de 2009, Emenda nº 222 de 17 de setembro de 2010, Emenda nº 001 de 13 de abril de 2018 e Emenda nº 002 de 04 de outubro de 2018.

## MESA DIRETORA

CARLITO DE JESUS SACERDOTE  
Presidente

OLIMPIO DE SOUSA BARRETO  
Vice-Presidente

MARIVALDO JOSÉ DOS SANTOS  
1º Secretário

GENIVALDO GOMES DE OLIVEIRA  
2º Secretário

## VEREADORES

ABILIO LOPES CARDOSO

ANTÔNIO OLIVEIRA DE MATOS

ALMIR RODRIGUES DOS SANTOS

FABIO DOS SANTOS BARRETO

FRANCISCO CELESTINO DA SILVA FILHO

JOSÉ CALISTO DOS SANTOS

SANDRA BARRETO DOS SANTOS

## COMISSÃO REVISORA

A revisão desta Lei teve acompanhamento do grupo Assessoria Jurídica da Câmara Municipal



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

## ÍNDICE

PREÂMBULO.....	9
TÍTULO I.....	10
Disposições Preliminares.....	10
TÍTULO II.....	11
Da Competência Municipal.....	11
TÍTULO III.....	16
Das Vedações.....	16
TÍTULO IV.....	17
Da Administração Pública Municipal.....	17
SEÇÃO I.....	17
Disposições Gerais.....	17
SEÇÃO II.....	20
Dos Servidores Públicos.....	20
SEÇÃO III.....	23
Das obras e Serviços Públicos Municipais.....	23
SEÇÃO IV.....	24
Dos Bens Municipais.....	24
TÍTULO V.....	25
Da Organização dos Poderes.....	25
CAPÍTULO I.....	25
Dos Poderes Municipais.....	25
CAPÍTULO II.....	25
Do Poder Legislativo.....	25
SEÇÃO I.....	25
Da Câmara Municipal.....	25
SEÇÃO II.....	28
Das atribuições da Câmara Municipal.....	28
SEÇÃO III.....	30
Dos Vereadores.....	30



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

SEÇÃO IV.....	32
Da Remuneração dos Vereadores.....	32
SUBSEÇÃO I.....	33
Das Licenças.....	33
SEÇÃO V.....	34
Do Funcionamento da Câmara municipal.....	34
SEÇÃO VI.....	39
Do processo legislativo.....	39
SUBSEÇÃO I.....	40
Das Leis.....	40
SEÇÃO VII.....	43
Da Fiscalização Contábil, Financeira e orçamentária.....	43
CAPÍTULO III.....	45
Do Poder Executivo.....	45
SEÇÃO I.....	45
Do prefeito e do Vice-Prefeito.....	45
SEÇÃO II.....	48
Das Atribuições e Responsabilidades do Prefeito.....	48
SEÇÃO III.....	52
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	52
CAPÍTULO IV.....	53
Da Segurança Pública.....	53
CAPÍTULO V.....	54
Da Procuradoria geral do Município.....	54
CAPÍTULO VI.....	54
Da Estrutura Administrativa.....	54
CAPÍTULO VII.....	55
Da transição Administrativa.....	55
TÍTULO VI.....	57
Da tributação e do Orçamento.....	57



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

CAPÍTULO I.....	57
Do Sistema Tributário Municipal.....	57
SEÇÃO I.....	57
Dos Princípios Gerais.....	57
SEÇÃO II.....	59
Das Limitações do Poder de Tributar.....	59
SEÇÃO III.....	60
Dos Impostos Municipais.....	60
SEÇÃO IV.....	61
Das Receitas Tributárias Repartidas.....	61
CAPÍTULO II.....	63
Das Finanças Públicas.....	63
SEÇÃO V.....	67
Das Emendas aos Projetos Orçamentários.....	67
SEÇÃO VI.....	70
Da Execução orçamentária.....	70
TÍTULO VII.....	71
Da Ordem Econômica.....	71
CAPÍTULO I.....	71
Do desenvolvimento econômico sustentável.....	71
CAPÍTULO II.....	73
Da Política Urbana.....	73
TÍTULO VIII.....	77
Da Ordem Social.....	77
CAPÍTULO I.....	77
Das Disposições Gerais.....	77
CAPÍTULO II.....	77
Da Saúde.....	77



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

CAPÍTULO III.....	82
Da Assistência Social.....	82
CAPÍTULO IV.....	84
Seção I.....	84
Da Educação e da Cultura.....	84
CAPÍTULO V.....	94
Do Meio Ambiente.....	94
CAPÍTULO VI.....	96
Do Saneamento Básico.....	96
Capítulo VII.....	98
Do Transporte Urbano.....	98
SEÇÃO ÚNICA.....	98
Da Política Agrícola e Viária.....	98
CAPÍTULO VIII.....	99
Dos Deficientes, da Criança, do Idoso e da Família.....	99
CAPÍTULO IX.....	100
Dos Recursos Hídricos.....	100
CAPÍTULO X.....	101
Da Habitação.....	101
CAPÍTULO XI.....	102
Do desporto e lazer.....	102
CAPÍTULO XII.....	103
Da Ciência e Tecnologia.....	103
TÍTULO XIII.....	105
Das disposições gerais.....	105



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

## PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo de Presidente Tancredo Neves, Estado da Bahia, constituídos em Poder legislativo Orgânico deste Município, reunidos em Câmara Municipal, com as atribuições previstas no artigo 29 da Constituição Federal, votamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica.

Presidente Tancredo Neves, 31 de maio de 1990.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

## TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - O Município de Presidente Tancredo Neves, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa de República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

**Art. 2º** - O Território do Município poderá ser dividido em Vilas e Povoados, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal observada à legislação em vigor e o quanto disposto nessa Lei Orgânica. ([Redação dada pela Emenda Nº 002/2018](#)).

**Art. 3º** - O Município integra a divisão administrativa do Estado da Bahia.

**Art. 4º** - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do distrito tem a categoria de vila.

**Art. 5º** - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

**Art. 6º** - São símbolos desse Município o seu nome, o brasão, a bandeira, o selo e outros estabelecidos em Lei que trate sobre o tema, bem como aspectos de relevância cultural e histórica para o arcabouço patrimonial imaterial do Município. ([Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018](#)).

**Art. 7º** - O Município, objetivando integrar a organização planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado.

**Art. 7º - A.** O Município de Presidente Tancredo Neves poderá, mediante lei, firmar convênios, consórcios, contratos com instituições públicas, privadas ou entidades representativas da comunidade, bem como associações de moradores, autarquias estaduais ou federais e órgãos congêneres sem fins lucrativos, com a União, os Estados ou Municípios para planejamento, execução de leis, projetos, serviços ou decisões com prévia autorização do poder legislativo. ([Redação dada pela Emenda nº 01 de 2002](#)).

**Art. 7º - B.** Ao Município incumbe, na sua órbita de atuação, concretizar os objetivos expressos na Constituição Federal do Brasil, dentre eles, a eleição de representantes para o Legislativo e para o Executivo, em responsabilidade e transparência de ação, garantindo amplo acesso dos meios de comunicação aos atos e informações, bem como a participação, fiscalização e controle populares, nos termos da Constituição federal e desta Lei Orgânica ([Redação dada pela Emenda nº 01 de 2002](#)).



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

**Art. 7º -C.** São assegurados, na sua ação nominativa e no âmbito de jurisdição do Município, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade, justa distribuição dos benefícios e encargos públicos. *(Redação dada pela Emenda nº 01 de 2002).*

**Art. 7º - D.** Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, Estadual e por ela própria. *(Redação dada pela Emenda nº 01 de 2002).*

## TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

**Art. 8º** - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - elaborar o Plano Plurianual, com base em planejamento adequado, estimando a receita e fixando a despesa. *(Emenda nº 01 de 20/12/2002).*
- IV - instituir e arrecadar tributos, fixar tarifas, estabelecer e cobrar preços e aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- V - criar, organizar e suprimir unidades administrativas regionais, observada a legislação pertinente;
- VI - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VIII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
  - a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
  - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
  - c) mercados, feiras e matadouros locais;
  - d) serviços funerários, a administração dos cemitérios públicos e a fiscalização dos cemitérios particulares, se existirem, quando existirem; *(Emenda nº 01 de 20/12/2012).*
  - e) iluminação pública;
  - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- IX - instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único de serviços públicos;

11



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

- X – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;
- XI – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XII - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XIII - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- XIV - Instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
- XV – amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;
- XVI – prestar, com recursos próprios, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado ou mediante convênio com entidade especializada, assistência médico-hospitalar de pronto-socorro à população.
- XVII – estimular a participação popular na formulação de políticas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;
- XVIII – planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente em o de sua zona urbana;
- XIX – estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento, e de zoneamento urbano e rural bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal;
- XX – instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;
- XXI – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XXII – promover a cultura e a recreação;
- XXIII - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XXIV – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XXV – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privas, conforme critérios e condições fixados em lei municipal;
- XXVI- realizar programas de apoio às praticas desportivas;
- XXVII – realizar programas de alfabetização;

12



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

XXVIII – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndio prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XXIX – elaborar e executar o plano diretor;

XXX – executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagens pluviais;

c) construção e conservação de estradas, parques, praças, jardins e hortos florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XXXI – Disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e suas estradas municipais, instituindo penalidades e dispondo sobre arrecadação das multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano, observada a legislação pertinente; [\(Redação dada pela Emenda nº 01 de 2002\).](#)

XXXII - Dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, disciplinando-os: [\(Redação dada pela Emenda nº 01 de 2002\).](#)

a) os locais de estacionamento; [\(Redação dada pela Emenda nº 01 de 2002\).](#)

b) a denominação, numeração e emplacamento;

c) a realização de obras para facilitar o acesso dos deficientes físicos.

XXXIII – Conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços;

b) a publicidade externa, em especial sobre exibição de cartazes e anúncios, ou quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda em logradouros públicos ou visíveis destes, ou em locais de acesso ao público. [\(Redação dada pela Emenda nº 01 de 2002\).](#)

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas às prescrições legais;

e) prestação dos serviços de táxis;

XXXIV – Revogar ou cassar a autorização ou a licença dos estabelecimentos e da atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, conforme o caso, daquele cujas atividades se tornem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego, aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

XXXV -organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXVI - fiscalizar, nos locais de venda: peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;

XXXVII –dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXVIII - Disciplinar os serviços de carga e descarga bem como fixar de tonagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais, cuja conservação seja de sua competência;

XXXIX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XL - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego, em condições especiais;

XLII – Desapropriar bens por necessidade, utilidade pública ou por interesse social; ([Redação dada pela Emenda nº 01 de 2002](#)).

XLIII – Assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XLIV – Conceder ou renovar a autorização ou a licença dos estabelecimentos e das atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, conforme o caso, para a sua construção ou funcionamento; (Emenda nº 01 de 20/12/2002).

XLIV – promover o fechamento dos estabelecimentos e das atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei.

XLVII – Promover sobre a limpeza dos logradouros públicos o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos, inclusive, implantar o processo adequado para o seu tratamento;

XLVIII – Dispor sobre o controle da poluição ambiental;

XLIX – Planejar e promover a defesa permanente contra s calamidades públicas;

L – Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

§ 1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§2º - As normas de edificação, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIX deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

14



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e águas pluviais;
- c) passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais nos fundos de lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

§ 3º - A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência.

§ 4º - A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do artigo 182, § 1º, da Constituição Federal.

**Art. 9º** - É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar federal:

I- zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II- cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

**Art. 10** - Ao Município compete suplementar as legislações federal e estadual, no que couber e aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-las à realidade às necessidades locais.

I – Legislará sobre as matérias sujeitas a normas gerais da União e do Estado, respeitadas apenas as que ativerem aos respectivos campos materiais de competência reservados às normas gerais ([Redação dada pela Emenda nº 01 de 2002](#)).

II – Poderá legislar completamente, nos casos de matérias de competência privada da União e do Estado, nas hipóteses em que houver repercussão no âmbito local e justificado interesse.

## TITULO III DAS VEDAÇÕES

**Art. 11** - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança ressalvada na forma da lei a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante, cartazes, anúncio ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

V - admitir pessoas para cargos ou empregos públicos sem previa aprovação em concurso público, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo e comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração. ([Redação dada pela Emenda nº 01 de 2002](#)).

VI – Outorgar isenções ou anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

## TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 12** - A administração pública municipal direta indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais

17



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade os atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo de orientação social, guardando o sentido de prestação de contas, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoas de autoridades ou servidores públicos, ainda que custeada por entidade privada ([Redação dada pela Emenda nº 01 de 2002](#)).



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo ficará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são estabelecidos em lei federal.

§ 5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º - A Administração Municipal fica obrigada, nas licitações sob modalidades de tomadas de preço e concorrências fixar preços teto ou preços base, devendo manter serviço adequado para o acompanhamento permanente dos preços e pessoal apto para projetar e orçar os custos reais das obras e serviços a serem executados ([Redação dada pela Emenda nº 01 de 2002](#)).

§ 7º - Semestralmente, a administração direta e indireta publicará, no órgão oficial no Município, quando houver, ou no local de costume, relatórios das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos de divulgação ([Redação dada pela Emenda nº 01 de 2002](#)).

**Art. 12 – A.** O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei, sobre a criação dos Conselhos Municipais nas diversas áreas, integrados por representantes populares dos usuários dos serviços públicos, disciplinando a sua composição e funcionamento, compreendidas nas suas prerrogativas, entre outras:

I – A participação, mediante propostas e discussões, de planos, programas e projetos, a partido Plano Diretor de Desenvolvimento integrado, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual. ([Redação dada pela Emenda nº 01 de 2002](#)).

II – O acompanhamento da execução dos programas e a fiscalização da aplicação dos recursos.

Parágrafo único. Os conselhos Municipais funcionarão de forma independente da Administração Municipal, sendo que a participação nos mesmos será gratuita e considerada de caráter público relevante, à exceção dos Conselheiros Tutelares, cujo exercício do mandato será remunerado, nos termos estabelecidos em Lei Municipal.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

## SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

**Art. 13** – O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada, qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais de Presidente Tancredo Neves, os seguintes direitos, dentre outros assegurados pela Constituição Federal:

I – vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo, sendo esse fixado em Lei Federal com reajustes periódicos; ([Redação dada pela Emenda nº 01 de 2002](#)).

II – irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V – salário-família para os dependentes, no mínimo, de cinco por cento do valor do salário mínimo. ([Redação dada pela Emenda nº 01 de 2002](#)).

VI – Duração da jornada de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultadas a compensação de horário e a redução de jornada.

VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

IX – gozo de férias anuais remuneradas, pelo menos com um terço a mais do que a remuneração normal, vedada a contagem em dobro. ([Redação dada pela Emenda nº 01 de 2002](#)).

X- Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos e com duração de cento e vinte dias, sendo tal direito exercido também pela mãe adotiva, nos termos da lei.

XI – licença à paternidade, nos termos da lei;

XII – proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança. (Emenda nº 01 de 20/12/2002).

XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV – proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI – licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;

XVII – direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

XVIII – seguro contra acidente de trabalho;

XIX – aperfeiçoamento pessoal e funcional;

XX – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da lei.

**Art. 14** – O Servidor Público Municipal de Presidente Tancredo Neves será aposentado nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

**Art.15** – Ao Servidor Público Municipal de Presidente Tancredo Neves, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato do Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato do Vereador, havendo compatibilidade e horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**Art. 16** – São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda nº 01 de 2002).

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda nº 01 de 2002).



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. ([Redação dada pela Emenda nº 01 de 2002](#)).

**Art. 17** – É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma de lei federal, observado o seguinte:

I – Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário; ([Redação dada pela Emenda nº 01 de 2002](#)).

II – é assegurado o direito de filiação de servidores profissionais liberais, profissionais da área de saúde a associação sindical de sua categoria;

III. Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio.

IV. Ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

V. A assembleia geral fixará contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

VI. Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato.

VII. É obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho.

VIII. O servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.

**Art. 17** – A. Ao servidor público eleito para o cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, vedada a dispensa a partir do registro da candidatura até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei. ([Redação dada pela Emenda nº 01 de 2002](#)).

**Art. 18** – O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais nos termos da Constituição Federal, não se aplica aos que exercem funções em serviços de "ad nutum" ou aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

**Art. 18** – A. Ao servidor municipal é assegurada a percepção de auxílio para alimentação e transporte, nas condições que a lei estabelecer. ([Redação dada pela Emenda nº 01 de 2002](#)).

**Art. 18** – B. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

**Art. 19** – A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

**Art. 19 – A.** A Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre a política salarial aplicável aos servidores municipais, com obrigatória previsão de periodicidade dos reajustes com índices nunca inferiores aos da inflação. (Redação dada pela Emenda nº 01 de 2002).

**Art. 19 – B.** É assegurada a participação dos servidores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação. (Redação dada pela Emenda nº 01 de 2002).

**Art. 20** – O Município poderá consorciar-se com outros municípios ou estabelecer convênio com a União e o Estado para promover a seguridade social dos seus funcionários.

**Art. 20 – A.** É vedada a participação de servidor público no produto da arrecadação de tributos e multas, dívida ativa e ônus da sucumbência. (Redação dada pela Emenda nº 01 de 2002).

**Art. 21** – A lei especifica reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

## SEÇÃO III

### DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

**Art. 21 – A.** As obras públicas municipais serão executadas pela prefeitura municipal, por administração direta ou por administração indireta, sempre na conformidade com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e mediante licitação. (Redação dada pela Emenda nº 01 de 2002).

**Art. 21 – B.** O Município prestará diretamente, ou sob regime de permissão ou concessão, sempre por meio de licitação, os serviços públicos de sua competência, disciplinando e organizando-os mediante lei que disporá sobre:

I – O regime das empresas concessionárias e permissionária de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão.

II – Os direitos do usuário.

III – A política tarifária.

IV – A obrigação de manter serviço adequado.

**Art. 21 – C.** É vedada à administração direta e à indireta a contratação de serviços e obras com empresas que não atendam às normas relativas à



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

saúde, segurança do trabalho e proteção do meio ambiente nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda nº 01 de 2002).

**Art. 21 – D.** Os preços dos serviços públicos e de utilidade pública serão fixados pelo Prefeito, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda nº 01 de 2002).

**Art. 21 – E.** As obras e serviços de grande vulto, que envolvam endividamento considerável e impliquem em significativa alteração do aspecto da cidade, com reflexos sobre a vida e os interesses da população, serão submetidos a plebiscito, a critério da Câmara municipal, por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores.

## SEÇÃO IV DOS BENS MUNICIPAIS

**Art. 21 – F.** A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título ou pretexto, subordinam-se a existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidas de avaliação e obedecerão às seguintes normas: (Redação dada pela Emenda nº 01 de 2002).

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: (Redação dada pela Emenda nº 01 de 2002).

- a) doação, devendo contar a obrigatoriedade do contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;
- c) na re aquisição do domínio útil de imóveis sob o regime enfiteútico.

II – Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) ações, que serão vendidas em bolsa.

**Art. 21 – G.** É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram, o patrimônio público para o financiamento de despesa correntes, salvo se destinada por lei. (Redação dada pela Emenda nº 01 de 2002).

**Art. 21 – H.** O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (Redação dada pela Emenda nº 01 de 2002).



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

**Art. 21 – I.** A venda a proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. [\(Redação dada pela Emenda nº 01 de 2002\).](#)

**Art. 21- J.** O uso de bens municipais por terceiros poderá ser outorgado mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado. [\(Redação dada pela Emenda nº 01 de 2002\).](#)

**Art. 21-K.** O município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais educacionais e esportivas, na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda nº 01 de 2002\).](#)

## TITULO V DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPITULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

**Art. 22 -** São Poderes do Município de Presidente Tancredo Neves, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único – É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos cargos previstos nesta Lei Orgânica.

**Art. 22 - A.** O exército prevalente das funções do Legislativo e do executivo não impede os atos de colaboração e a prática de atos compreendidos em uma e outra função, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica. [\(Redação dada pela Emenda nº 01 de 2002\).](#)

### CAPITULO II DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 23 –** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

**Art. 24 –** A Câmara Municipal compõe-se de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de vereador, na forma da lei federal:

25



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade de dezoito anos;
- VII – ser alfabetizado.

§ 2º O número de Vereadores do Município será fixado observando-se os termos e parâmetros legais inseridos na Constituição Federal, na Constituição do Estado da Bahia e nesta Lei Orgânica Municipal. (Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018).

§ 3º - O número de vereadores, em cada legislatura, será alterado de acordo com o dispositivo na Constituição Federal e na Constituição Estadual, até trinta e um de dezembro do ano anterior a eleição. (Redação dada pela Emenda nº 01 de 2002).

**Art. 25** – A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. (Redação dada pela Emenda nº 01 de 2002).

§1º- As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para as datas que lhes correspondem, previstas neste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no "caput" deste artigo, correspondendo a sessão legislativa ordinária.

§ 2º - A. Considerar-se-á sessão extraordinária toda aquela realizada fora dos dias de sessões ordinárias estabelecidas no Regimento Interno a que se destinem discutir matéria de relevante interesse do Município. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 2002).

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I – pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante; (Redação dada pela Emenda nº 001 de 2002).

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros desta, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

**Art. 26** – Salvo disposição em contrário prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

**Art. 27** – A sessão legislativa ordinária não poderá ser interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

**Parágrafo Único.** A Câmara Municipal deverá realizar reunião pública visando a discussão dos Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos, conforme estabelecido em Lei Complementar Municipal. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 2002).

**Art. 28** – As Sessões Ordinárias da Câmara serão realizadas em imóvel destinado ao seu funcionamento ou em local adaptado para a realização de Sessão Ordinária Itinerante, dentro dos limites do Município de Presidente Tancredo Neves, por proposição de um dos vereadores e aprovada por maioria simples dos seus integrantes, considerando-se nulas as que se realizarem contrariando o disposto neste artigo, salvo por motivo de força maior, previamente autorizada pelo Plenário. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 2002).

§ 1º - (Revogado pela Emenda nº 01 de 2002).

§ 2º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá o horário para a realização de sessões ordinárias e extraordinárias da mesma.

§ 3º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos vereadores, adotada em razão por motivo relevante.

§ 4º - As sessões somente serão abertas com a presença, de o mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 2002).

**Art. 29** - A subscrição pelo Vereador no livro de presença, será considerada para todos os efeitos jurídicos, como ato vinculante de sua presença formal à sessão plenária, concernente a todos os atos praticados no lapso temporal destinado a realização da sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018).

**Art. 29 - A.** Dependirão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (Redação dada pela Emenda nº 001 de 2002).

- a) código tributário do município;
- b) código de obras ou edificações;
- c) estatuto dos servidores públicos municipais;
- d) criação de cargos e aumento de vencimento;
- e) recebimento de denúncia contra prefeito, vice-prefeito e vereadores;
- f) fixação de vencimentos de prefeito, vice-prefeito e vereadores;
- g) rejeição de veto do prefeito;
- h) a mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal.
- i) a aprovação de leis complementares.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

Parágrafo Único. Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

- a) A deliberação sobre as contas do Município contra o parecer prévio do Tribunal de Contas.
- b) A destituição de componente da Mesa.
- c) A representação contra o Prefeito Municipal.
- d) A aprovação de emenda à Lei Orgânica.
- e) A aprovação de proposta para mudança do nome do Município.
- f) A aprovação do Regimento Interno da Câmara Municipal.
- g) O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 30** – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual;

II – tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;

III – isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;

IV – orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura e créditos suplementares e especiais;

V – obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

VI – concessão de auxílios e subvenções;

VII – concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

VIII – concessão administrativa de uso dos bens municipais;

IX – alienação de bens públicos;

X – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – organização administrativa municipal; criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como afixação dos respectivos vencimentos;

XII – criação e estruturação de secretarias municipais e demais órgãos de administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;

XIII – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

XIV – planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive o plano diretor urbano;

XV – autorização para a assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;

XVI – delimitação de perímetro urbano;

XVII – transferência temporária da sede do governo municipal;

XVIII - autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIX – normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XX –normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;

XXI – guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XXII – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XXIII – organização dos serviços públicos;

**Art. 31** – É da Competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como, destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os respectivos cargos;

IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder 15 (quinze) dias;

VII – exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo.

VIII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões ou da sua sede;

IX – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos;

29



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

XXVII – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXVIII – fixar, observado o que dispõem os artigos 37, inciso XI, 150, inciso II, 153, inciso III e 153, § 2º, inciso I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

XXIX – fixar, observado o que dispõem o artigo 12, inciso XI desta Lei Orgânica, e os artigos 150, inciso II, 153, inciso III e 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

XXXV – Decretar estado de calamidade pública, por um prazo de 30 dias se assim o requerer dois terços de seus membros; ([Redação dada pela Emenda nº 001 de 2002](#)).

XXXVI – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

XXXVII – Julgar os Vereadores nos casos especificados nesta lei.

XXXVIII – Autorizar o Prefeito, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação, e quando de interesse do Município.

XXXIX – Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de reuniões.

XL – Apreciar vetos, somente podendo rejeitá-los através de decisão da maioria absoluta de seus membros.

## SEÇÃO III

### DOS VEREADORES

**Art. 32** – Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa, observado o disposto no § 2º, do artigo 53, da Constituição Federal.

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, a Câmara Municipal, para que, o voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 3º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

§ 4º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberem informações.

**Art. 33** – É vedado ao Vereador desde a expedição do diploma:

I – firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes na alínea anterior. [\(Redação dada pela Emenda nº 001 de 2002\).](#)

Desde a posse:

I – ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

II – exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

III – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada.

IV – patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere este artigo.

Parágrafo Único: Desde a posse: [\(Redação dada pela Emenda nº 001 de 2002\).](#)

I – ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

II – exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

III – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

IV – patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere este artigo. [\(Redação dada pela Emenda nº 001 de 2002\).](#)

**Art. 34** – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, ou improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII – Quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos; ([Redação dada pela Emenda nº 001 de 2002](#)).

VIII – Sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VII deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e a maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. ([Redação dada pela Emenda nº 001 de 2002](#)).

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. ([Redação dada pela Emenda nº 001 de 2002](#)).

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo instituir outras formas de penalidade para condutas menos graves, em atenção ao princípio da gradação segundo a gravidade da infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo, garantida ampla defesa. ([Redação dada pela Emenda nº 001 de 2002](#)).

§ 5º - A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar a perda do mandato nos termos desse artigo terão seus efeitos suspensos até as deliberações finais que tratam os §§ 2º e 3º. ([Redação dada pela Emenda nº 001 de 2002](#)).

## SEÇÃO IV

### DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

**Art. 35** – A remuneração dos Vereadores, bem como o direito à percepção de valores pecuniários referentes a férias, subsídio e décimo terceiro, serão fixados através de ato formal próprio e nos limites impostos pela legislação incidente sobre a espécie e seus efeitos somente serão válidos para legislatura subsequente, observando-se para tanto, o quanto disposto na Constituição



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018).

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda nº 01 de 2002).

**Art. 36** – (Revogado pela Emenda nº 01 de 2002).

Parágrafo único – (Revogado pela Emenda nº 002 de 2018).

**Art. 37** – A remuneração dos Vereadores será exclusivamente por subsídio ficado em parcela única, vedados acréscimo a qualquer título, de acordo com o art.39, § 4º da Constituição Federal. (Redação dada Emenda nº 01 de 2002).

§ 1º - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito.

§ 2º - (Revogado pela Emenda nº 002 de 2018).

§ 3º- Os Vereadores farão jus ao recebimento de "Décimo Terceiro Salário" e adicional de férias, acrescido de 1/3, nos termos de lei específica, obedecendo ao disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal. (Redação dada Emenda nº 001 de 2018).

**Art. 38** – A lei fixará critérios de indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

**Art. 39** – O total da despesa mensal da Câmara Municipal atenderá ao disposto no art. 29 – A. da constituição Federal. (Redação dada Emenda nº 01 de 2002).

## SUBSEÇÃO I

### DAS LIÇENCAS

**Art. 40** – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislação; (Redação dada Emenda nº 01 de 2002).

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

IV – A Vereadora gestante licenciada pela câmara, pelo prazo de 120 dias, sem prejuízo da remuneração (Redação dada Emenda nº 01 de 2002).

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou Diretor de órgão da administração pública, direta ou indireta do Município, conforme o previsto no artigo.

33



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura, e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias, o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença e não comparecimento às reuniões, o Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

**Art. 41** – Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias (15), contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o Parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicara o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

## SESSÃO V

### DO FUNCIONAMENTO DA CAMARA MUNICIPAL

**Art.42** – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleições da Mesa Diretora.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze (quinze) dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á por convocação da Mesa Diretora, que publicará portaria com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da votação, convocando os interessados para registrarem sua candidatura até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão de eleição, com a posse dos eleitos em 1º de janeiro do terceiro ano da legislatura. [\(Redação dada Emenda nº 222 de 2010\).](#)

**Art. 43** – O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente [\(Redação dada Emenda nº 01 de 2002\).](#)

**Art. 44** – A Mesa Diretora da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos componentes da Mesa Diretora o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído da mesma, pelo voto e 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo outro Vereador para complementação do mandato.

35



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

**Art. 45** - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

**Art. 46** - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispense, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – Convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições.

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As Comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Art. 47** - A maioria, a minoria das representações partidárias com número de membros superior a um décimo (1/10) da composição da Casa e os blocos parlamentares, terão Líder e Vice-Líder.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita à Mesa, em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período do legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento dessa designação à Mesa da Câmara.

**Art. 48** - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

**Parágrafo Único** – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

**Art. 49** - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus servidores e, especialmente, sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – periodicidade das reuniões;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

**Art. 50** - A Mesa, dentre outras atribuições compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV – promulga a Lei Orgânica e suas emendas;

37



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 51** - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administra da Câmara Municipal;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da Mesa Diretora, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas da Câmara, ao Tribunal de contas dos Municípios ou órgão a que for atribuído tal competência.

XI – Declarar extinto o mandato do Prefeito e Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei.

XII – Requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara.

XIII- Exercer em substituição a chefia da executiva Municipal nos casos previstos em lei.

XIV- mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XV- Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.

XVI – Administrar os serviços da Câmara municipal fazendo lavrar os atos pertinentes a esta aérea de gestão.

38



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

**Art. 52** - O Presidente da Câmara Municipal, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;

IV - nas votações secretas.

## SEÇÃO VI

### DO PROCESSO LEGISLATIVO

**Art. 53** - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas da Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

**Art. 54** - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta;

I - de um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

III - de iniciativa popular, onde se manifeste no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta de emenda da lei orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovado quando obtiver em ambos 2/3 dois terços dos votos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção no Município.

§ 4º - A matéria constante da proposta da emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo quando representada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou por cinco por cento do eleitorado do Município ([Redação dada Emenda nº 01 de 2002](#)).

§ 4º - A emenda fica sujeita a referendo facultativo, que será realizada, se requerido no prazo de sessenta dias, pela maioria dos membros da Câmara, ou por cinco por cento do eleitorado do Município, ficando a promulgação sob condição suspensiva. ([Redação dada Emenda nº 01 de 2002](#)).

**Art. 54 - A.** A proposta de emenda será dirigida a Mesa da Câmara Municipal e publicada do órgão interno da Casa, no órgão oficial do Município, quando houver, ou no local de costume, e em jornal da Capital de grande circulação. ([Redação dada Emenda nº 01 de 2002](#)).

**Art. 54 - B.** É assegurada a sustentação de emenda por representante dos signatários de sua propositura.

## SUBSEÇÃO I

### DAS LEIS

**Art. 55 -** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, comissão permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

§ 1º - Para o recebimento, pela Câmara, do projeto de iniciativa popular, exigirá-se a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número de eleitores do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - O regimento interno da Câmara assegurará e disporá sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular deverão ser defendidos na tribuna da Câmara.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

**Art. 56** - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

**Art. 57** - Serão leis complementares, entre outras previstas nesta Lei Orgânica.

I – Código Tributário do Município

II - Código de Obras de Edificações;

III – Código de Posturas;

IV– Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

V – Código de Zoneamento

VI – Código e de Parcelamento do solo.

VI – Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal

VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

IX – Lei que institui Plano Diretor do Município.

**Art. 58** - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre;

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Poder Executivo, da Administração indireta e autarquias, seu regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias e dos Órgãos da Administração Pública;

IV – matérias orçamentárias, e a que autorize a abertura de créditos, conceda auxílios e subvenções.

V – Fixação ou modificação do efetivo da guarda Municipal. (*Redação dada Emenda nº 01 de 2002*).

**Parágrafo Único** - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

**Art.59** - E da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara, a iniciativa das leis que disponham sobre;

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentária da. Câmara;



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesas prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade da composição da Câmara.

**Art. 59** - A. O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos ([Redação dada Emenda nº 01 de 2002](#)).

**Art. 60** - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará votação única, vedada qualquer emenda.

**Art. 61** - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados pela Câmara no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime a votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto a leis orçamentárias.

§2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara Municipal e nem se aplica aos projetos de codificação.

**Art. 62** - O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á totalmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - A apreciação do veto, pelo plenário da Câmara, será feita dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, em uma única discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 61(sessenta e um) desta Lei orgânica.

§ 6º -Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação dentro de 48 (quarenta e oito) horas

§ 7º - Se não for promulgada dentro de 48(quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §1º e 6º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá o Vice-presidente fazê-lo obrigatoriamente; ([Redação dada Emenda nº 01 de 2002](#)).

§ 8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

§ 9º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 63** - Os projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara Municipal, e os projetos de decreto legislativo, sobre os demais casos de sua competência privativa.

O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara Municipal, observado no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

## Seção VII

### Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

**Art. 65** - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistema de controle interno de cada Poder, instituídos por lei.

43



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, entidade pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumiu obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada Emenda nº 01 de 2002).

§ 2º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, deverão prestar anualmente, e de inspeções e auditorias em órgãos e entidades públicas.

§3º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta (60) dias do encerramento do exercício financeiro anterior.

§4º - Se até o prazo estabelecido no parágrafo anterior não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização, criada pela Câmara Municipal, o fará em 30 (trinta) dias.

§ 5º - Apresentadas às contas, o Presidente da Câmara Municipal através de edital as porá pelo prazo de 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame de apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma de lei.

§ 6º - Vencido o prazo do Parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas dos Municípios, para emissão de parecer prévio.

§ 7º - Recebido o parecer prévio do tribunal de Contas dos Municípios, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre eles e sobre as contas dará ser parecer em 15 (quinze) dias.

§ 8º - Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridas por escrito, obrigando-se o prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de responsabilidade.

§ 9º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios.

**Art. 66** - A comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de 08 (oito) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios, pronunciamento conclusivo dobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas dos Municípios, Irregular a despesa ou o ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto

44



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

§ 3º- No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao poder Executivo as medidas cabíveis. (Redação dada Emenda nº 01 de 2002).

§ 4º- Se a Câmara Municipal ou o poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas cabíveis, o Tribunal decidirá a respeito, e as decisões de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. (Redação dada Emenda nº 01 de 2002).

**Art. 67** - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º -Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária."

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para, na forma de lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO III

### DO PODER EXECUTIVO

#### SEÇÃO I

#### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

**Art. 68** - O poder executivo é exercido pelo prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado por Secretários Municipais.

**Art. 69** - O prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo País, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devem suceder, tomarão posse no

45



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

dia 1º de janeiro do ao subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida perante a autoridade judiciária competente.

§ 1º - A eleição do prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 3º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica observar as leis e promover o bem geral do Município de Presidente Tancredo Neves.

§ 5º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice- Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

**Art.70** - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

**Art. 71** - Em caso de impedimento do Prefeito e Vice- Prefeito ou vacância dos respectivos cargos será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal não poderá se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que reiniciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para desincompatibilização. ([Redação dada Emenda nº 01 de 2002](#)).

**Art. 72** – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias após de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

46



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

**Art. 73** - O Prefeito e o Vice- Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato.

**Art. 74** - Os subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito terão como base o artigo 29, inciso V da Constituição Federal. [\(Redação incluída pela Emenda nº 001 de 2018\).](#)

§ 1º. A remuneração do vice-prefeito corresponde a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do Prefeito. [\(Redação incluída pela Emenda nº 001 de 2018\).](#)

§ 2º. O Prefeito e o vice-prefeito farão jus ao recebimento de "Décimo Terceiro Salário" e adicional de férias, acrescido de 1/3, nos termos de lei específica, obedecendo ao disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal. [\(Redação dada Emenda nº 01 de 2002\).](#)

**Art. 75** - [\(Revogado pela Emenda nº 001 de 2002\).](#)

**Art. 76** - Investido no mandato, o Prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta, seja no âmbito federal, estadual, municipal ou mandato eletivo, ressalvado a posse em virtude de concurso público, sendo-lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio.

§ 1º - O Prefeito não poderá patrocinar causas contra o Município ou suas entidades.

§ 2º - O Prefeito não poderá desde a posse, firmar ou manter o contrato com o Município, suas entidades ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais.

§ 3º - Perderá o mandato o Prefeito, que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta.

§ 4º - O Prefeito não poderá ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada; [\(Redação dada Emenda nº 01 de 2002\).](#)

§ 5º - O Prefeito não poderá fixar residência fora do Município. [\(Redação dada Emenda nº 01 de 2002\).](#)

**Art. 76 - A.** O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção e os servidores e empregados públicos municipais, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções. [\(Redação dada Emenda nº 01 de 2002\).](#)

Parágrafo único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados. [\(Redação dada Emenda nº 01 de 2002\).](#)

**Art. 77** - O prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração, quando:

47



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou missão de representação do Município

**Art. 78** - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério e época para usufruir do descanso.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

**Art. 79** - Compete, privativamente, ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais, e demais cargos, nos termos da lei;

III - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos, portarias e demais atos para sua fiel execução;

VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

VIII – comparecer ou remeter mensagem e plano de governo a Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando providências que julgar necessárias;

IX – nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;

X – prestar, anualmente, a Câmara Municipal, até 31 (trinta e um) de março, as contas do Executivo relativas ao exercício financeiro anterior;

48



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

XI- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

XII – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XIII – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIV – Celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, com prévia autorização do poder Legislativo, remetendo cópia fiel do interior teor dos instrumentos respectivos à Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da assinatura. ([Redação dada Emenda nº 01 de 2002](#)).

XV –prestar a Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados.

XVI – remeter a Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser despendidas por duodécimos. ([Redação dada Emenda nº 01 de 2002](#)).

XVII – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente. ([Redação dada Emenda nº 01 de 2002](#)).

XX – informar a população mensalmente, por meios eficazes, sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como, sobre planos e programas em implantação;

XXI – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação Municipal;

XXII -requerer autoridade competente à prisão administrativa de servidor público Municipal, omissa ou remissa, na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXIII- dar denominação a prédios municipais e logradouros públicos;

49



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

XXIV - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disposições e disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara Municipal;

XXV - aplicar as multas previstas na legislação e nos Contratos ou Convênios, bem como relevá-los quando for o caso;

XXVI - realizar audiências públicas com entidades de sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVII - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

XXVIII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

XXIX – Comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa. ([Redação dada Emenda nº 01 de 2002](#)).

XXX – Solicitar a intervenção estadual do Município nos termos da Constituição Estadual. ([Redação dada Emenda nº 01 de 2002](#)).

XXXI – Alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal. ([Redação dada Emenda nº 01 de 2002](#)).

XXXII – Conceder, permitir ou autorizar o uso dos bens municipais por terceiros, nos termos da lei. ([Redação dada Emenda nº 01 de 2002](#)).

XXXIII – Conceder ou permitir na forma de lei, a execução de serviços público por terceiros. ([Redação dada Emenda nº 01 de 2002](#)).

XXXIV – Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, com prévia autorização da Câmara Municipal. ([Redação dada Emenda nº 01 de 2002](#)).

XXXV – Abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicação o fato à Câmara Municipal. ([Redação dada Emenda nº 01 de 2002](#)).

XXXVI – Determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo. ([Redação dada Emenda nº 01 de 2002](#)).

XXXVII – Determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo. ([Redação dada Emenda nº 01 de 2002](#)).

50



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

XXXVIII – Aprovar projetos técnicos de edificação, de arruamento e de loteamento. (Redação dada Emenda nº 01 de 2002).

§ 1º - O prefeito poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIV, XXIV, XXV e XXVII deste artigo.

§ 2º - Poderá o Prefeito, a qualquer tempo, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

**Art. 80** - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de 30 (trinta) dias deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Se o Plenário entender procedente as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções, com o recebimento de denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

**Art. 81** - São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos em lei federal.

**Art. 82** - São infrações político- administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único – O prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

**Art. 83** - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III – infringir as normas dos artigos 73 e 76, desta Lei Orgânica

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

## SEÇÃO III

### DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

**Art. 84** - Os Secretários Municipais, os diretores ou detentores de cargos equivalentes nos órgãos da administração pública direta, como agentes políticos, são auxiliares diretos do Prefeito e devem ser escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e em pleno gozo dos direitos políticos.

§ 1º - Os cargos referidos neste artigo são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

§ 2º - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidade.

§ 3º. Os Secretários e demais detentores de Cargos Políticos e Cargos em Comissão farão jus ao recebimento de "Décimo Terceiro Salário" e adicional de férias, acrescido de 1/3, nos termos de lei específica, obedecendo ao disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal. *(Redação incluída pela Emenda nº 001 de 2018).*

**Art. 85** - Além das atribuições fixadas em lei, competem aos Secretários, diretores ou equivalentes:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos, portarias, regulamentos e atos similares;

III – apresentar ao Prefeito relatórios, periódicos de sua gestão na Secretária;

IV – comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocado, para prestação de esclarecimentos oficiais;



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

V – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

**Art. 86** - Os Secretários, Diretores ou equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

**Art. 87** - Os secretários, Diretores ou equivalentes, no ato da posse e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de bens.

## CAPITULO IV

### DA SEGURANÇA PÚBLICA

**Art. 88** - O Município poderá constituir a Guarda Municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direis, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 3º - A Guarda Municipal corporação civil, destinada ao policiamento administrativo da cidade, compete assegurar a guarda e proteção dos bens públicos. ([Redação dada Emenda nº 01 de 2002](#)).

I – incluem-se entre as atividades da Câmara Municipal:

- a) a proteção dos parques, jardins, monumentos em seus prédios e edifícios públicos;
- b) o zelo pelo patrimônio público nos limites do poder de polícia do Município;
- c) a segurança das autoridades municipais;
- d) guardas auxiliares do trânsito para controle nos estacionamentos da Prefeitura e auxílio ao policiamento do trânsito da cidade;

53



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

e) guarda de segurança para coadjuvar no policiamento da cidade para as demais atividades não especificadas acima.

II - o uso de arma de fogo pela Guarda Municipal obedecerá ao Regulamento da legislação Federal e Estadual.

III - a lei que dispuser sobre a Guarda Municipal estabelecerá sua organização e competência.

## CAPITULO V

### DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

**Art. 89** - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito dentre integrantes de carreira de Procurador Municipal ou, maiores de 35 (trinta e cinco) anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º - A destituição do procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

**Art. 90** - O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de prova e títulos, assegurada a participação da sub-seção, da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas, observadas, nas nomeações, a ordem de classificação

## CAPÍTULO VI

### DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

**Art. 91** - A administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em;

I – Autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - Empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo do Município, criada por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, o Município ou a entidade da administração indireta.

IV - Fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

## CAPITULO VII DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

**Art. 92 -** [\(Revogado pela Emenda nº01 de 2002\).](#)

I - [\(Revogado pela Emenda nº01 de 2002\).](#)

II - [\(Revogado pela Emenda nº01 de 2002\).](#)

55



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

- III - (Revogado pela Emenda nº01 de 2002).
- IV - (Revogado pela Emenda nº01 de 2002).
- V - (Revogado pela Emenda nº01 de 2002).
- VI - (Revogado pela Emenda nº01 de 2002).
- VII - (Revogado pela Emenda nº01 de 2002).
- VIII - (Revogado pela Emenda nº01 de 2002).

**Art. 92 - A.** O atual Prefeito e Presidente da Mesa da Câmara constituirão, nos órgãos que dirigem, uma Comissão de Inventário que terá a finalidade de levantar o inventário dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, e dos documentos e valores que deverão ser entregues ao novo titular eleito. (Redação dada Emenda nº 01 de 2002).

**Art. 92 - B.** A comissão de que trata o artigo anterior deverá ser instalada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis em relação à data por lei estabelecida para a posse e transmissão o cargo. 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que ocorreram as eleições. (Redação dada Emenda nº 01 de 2002).

**Art. 92 - C.** Comporão a comissão de Inventário servidores da Prefeitura ou Câmara Municipal, devendo ser a mesma presidida por um dos membros escolhidos pelo atual titular.

Parágrafo Único Deverá ainda participar da comissão, na qualidade de membro, um ou mais representantes do Prefeito eleito, se este o indicar até a data prevista no art. 92-B. (Redação dada Emenda nº 01 de 2002).

**Art. 92 - D.** Além do levantamento dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, caberá, ainda à Comissão de Inventário providenciar: (Redação dada Emenda nº 01 de 2002).

§ 1º Para o Prefeito e Presidente da Câmara:

- a) o levantamento dos credores, discriminando nomes, valores e vencimentos respectivos;
- b) o levantamento dos contratos e convênios a serem executados e pagos no exercício subsequente àquele em que se deram as eleições
- c) a relação de processos e papéis a regularizar, com registro de sua natureza, indicação dos responsáveis e valores respectivos;

56



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

d) relação dos documentos existentes em cofre;

e) relação das contas bancárias e os valores dos respectivos saldos, com as conciliações, se necessárias;

§2º No caso de Presidente da Câmara, acrescentar-se-á as relações e listagens referidas no § 1º deste artigo os seguintes dados: [\(Redação dada Emenda nº 01 de 2002\)](#).

a) Levantamento dos bens municipais sob responsabilidade da Câmara;

b) relação dos livros de que a Câmara dispuser.

**Art. 92 – E.** Concluídos os trabalhos da Comissão, o Presidente e demais membros rubricarão todas as peças e relações produzidas, que passarão a fazer parte integrante do Termo de transmissão de cargo. [\(Redação dada Emenda nº 01 de 2002\)](#).

**Art. 93 -** É vedado ao prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária, salvo nos casos comprovados de calamidade pública.

**Parágrafo único** – Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

TITULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO  
CAPITULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL  
SEÇÃO I  
DOS PRINCIPIOS GERAIS

**Art. 94 -** O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

57



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

II – taxas, em razão do exercício do Poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo capacidade econômica do contribuinte, facultando a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A Legislação Municipal sobre a matéria respeitará as disposições da Lei Complementar Federal:

I – sobre conflito de competência;

II – regulamentação às limitações constitucionais do Poder de tributar;

III – as normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculos e contribuintes de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

**Art. 94 - A.** Lei complementar estabelecerá: ([Redação dada Emenda nº 01 de 2002](#)).

I- As hipóteses de incidência, base de cálculo e sujeitos passivos da obrigação tributária.

II- O lançamento e a forma de sua notificação.

III- Os casos de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários.

IV- A progressividade dos impostos.

Parágrafo único. O lançamento tributário observará o devido processo legal.

58



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

## SEÇÃO II

### DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

**Art. 95** - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar imposto sem lei que estabeleça:

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município.

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) templo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendido os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos.

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

§ 1º - A vedação do inciso VI, "a", extensivas às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao Patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou à delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, "a", e a do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio de renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou que haja contraprestação, ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que indicam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida, exceto em casos de calamidade pública ou grande relevância social, mediante lei municipal específica. ([Redação dada Emenda nº 01 de 2002](#)).

## SEÇÃO III DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

**Art. 96** - Compete ao Município constituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – ([Revogado pela Emenda nº 01 de 2002](#)).

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendido na competência do Estado, definida em Lei Complementar Federal, que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

60



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

§ 1º - Sem prejuízo de progressividade no tempo a que se refere o art.182,§4º, II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá: [\(Redação dada Emenda nº 01 de 2002\)](#).

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis, ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município em razão da localização do bem;

§ 3º. Em relação ao imposto previsto no inciso IV, cabe à lei complementar: [\(Redação dada Emenda nº 01 de 2002\)](#).

I – fixar as suas alíquotas máximas;

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior

§ 4º.- [\(Revogado pela Emenda nº 01 de 2002\)](#).

## SEÇÃO IV

### DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

**Art. 97** - Pertence ao Município:

I – O produto de arrecadação do imposto da União sobre renda, proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter.

II – Cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nela situados.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

III – Cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território.

IV – a sua parcela dos 25% (vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operação relativa à circulação de Mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestaduais e intermunicipais e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo único seguinte.

V – a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados através do Fundo de Participação dos Municípios em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União.

VI – a sua parcela dos 25% (vinte e cinco por cento) relativa aos 10% (dez por cento) que o Estado receberá da união dos produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único – A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que três quartas partes que serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território. [\(Redação dada Emenda nº 01 de 2002\).](#)

**Art. 97 - A.** É vedado a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta seção, neles compreendidos os adicionais relativos a impostos. [\(Redação dada Emenda nº 01 de 2002\).](#)

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recurso: [\(Redação dada Emenda nº 01 de 2002\).](#)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

II – ao cumprimento do disposto no art.198, §2º, II e III da Constituição Federal.

**Art. 98 -** Caberá a lei complementar federal: [\(Redação dada Emenda nº 01 de 2002\).](#)

I - Definir valor adicionado para fins do disposto no art. 97, parágrafo único;



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

II - Estabelecer normas sobre a entrega dos recursos, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos de que trata o art. 97, inciso V, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre Estado e o Município;

III- Dispor sobre o acompanhamento pelo Município do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos art. 97. [\(Redação dada Emenda nº 01 de 2002\).](#)

Parágrafo único - O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II. [\(Redação dada Emenda nº 01 de 2002\).](#)

**Art. 99** – O prefeito divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos.

## CAPITULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

**Art. 100** - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I- O plano plurianual;
- II- As diretrizes orçamentárias;
- III- Os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, os objetivos e metas da Administração Municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo, e nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão. [\(Redação dada Emenda nº 01 de 2002\).](#)

- I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II – investimento de execução plurianual;
- III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão

- I- As prioridades da administração pública municipal quer de órgão da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II- As orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual;

63



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

III- Alterações na legislação tributária;

IV- Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta e indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

V -Os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de reavaliação d realidade econômica e social do Município. (Redação dada Emenda nº 01 de 2002).

VI – As aplicações dos agentes financeiros de fomento, com a apresentação de prioridades.

VII- A projeção das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

VIII- disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da lei complementar nº 101/2000;
- c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- d) Demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas privadas.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - O orçamento Fiscal, fixando as despesas referente aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, estimando as receitas do Tesouro Municipal. (Redação dada Emenda nº 01 de 2002).

II - os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - O Orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social direito a voto;

IV - O Orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal;

V - O programa analítico de obras, especificando as Secretarias e os Departamentos. (Redação dada Emenda nº 01 de 2002).

§ 4º- A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização

64



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

para abertura de créditos suplementares e a contratação de operadores de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. ([Redação dada Emenda nº 01 de 2002](#)).

§ 5º- O Poder Legislativo, através do seu Presidente, poderá, por meio de decreto, suplementar as dotações orçamentárias deste Poder, por anulação, transferência ou remanejamento de dotações, sem alterar os valores globais, consignados na lei de orçamentos. ([Redação dada Emenda nº 01 de 2002](#)).

§ 6º- Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica à legislação municipal referente a: ([Redação dada Emenda nº 01 de 2002](#)).

- I- Exercício financeiro
- II- Vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- III- Normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

**Art. 101** - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânico do Município serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal. ([Redação dada Emenda nº 01 de 2002](#)).

**Art. 102** - Os orçamentos previstos no§3º, I e III, do artigo 100, compatibilizando com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional. ([Redação dada Emenda nº 01 de 2002](#)).

**Art. 103** - São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos a previsão da receita e fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objeto.

II - O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

II - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

IV - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos

65



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os art. 97 e destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, §2º e 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 100, §4º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; ([Redação dada Emenda nº 01 de 2002](#)).

VI- a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos e orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX- a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa. ([Redação dada Emenda nº 01 de 2002](#)).

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes da calamidade pública.

§3º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração. ([Redação dada Emenda nº 01 de 2002](#)).

§4º- É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art.96, e dos recursos de que trata o art. 97, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta. ([Redação dada Emenda nº 01 de 2002](#)).

66



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

## SEÇÃO V

### DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

**Art. 104** - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do seu Regimento Interno.

§ 1º- Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I - examinar e, emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas Municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal:

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias autarquias e fundações instituídas mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

§ 4º- As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º- O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de leis orçamentárias de que se trata esta Lei Orgânica deverão obedecer aos seguintes prazos para encaminhamento e apreciação ([Redação dada Emenda nº 01 de 2002](#)).

I – para o primeiro ano de nova legislatura: ([Redação dada Emenda nº 01 de 2002](#)).

a) o plano plurianual, com entrada na Câmara até o dia 31 de agosto e devolução dia 31 de outubro do mesmo ano; ([Redação dada Emenda nº 184 de 2009](#)).

b) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 15 de agosto e devolução dia 30 de junho do mesmo ano;

c) O orçamento anual, com entrada até o dia 31 de outubro e devolução até o dia 15 de dezembro do mesmo ano;

II – para os demais anos da legislatura:

a) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 15 de maio e devolução até o dia 30 de junho de cada ano;

b) os Orçamentos anuais, com entrada até o dia 31 de outubro e evolução até o dia 15 de dezembro de cada ano.

§ 6º - A. A Câmara não entrará em recesso sem a aprovação dos projetos de leis orçamentárias. ([Redação dada Emenda nº 01 de 2002](#)).

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 104 - A.** O Poder Legislativo encaminhará até o dia 30 de julho à Prefeitura Municipal a respectiva proposta de orçamento exclusivamente para efeito de consolidação na proposta de orçamento do Município. ([Redação dada Emenda nº 01 de 2002](#)).

Parágrafo único. O total das despesas fixadas da Unidade Orçamentária do Poder Legislativo será de 8% (oito por cento) do Orçamento Total do Município. ([Redação dada Emenda nº 01 de 2002](#)).



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

**Art. 104 - B.** Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês. ([Redação dada Emenda nº 01 de 2002](#)).

**Art. 105 - A** despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exercer sessenta por cento da receita corrente líquida, só se admitindo pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal. ([Redação dada Emenda nº 01 de 2002](#)).

§1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, mantidas pelo Município, só poderão ser feitas se: ([Redação dada Emenda nº 01 de 2002](#)).

I. Houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos projetos de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

II. Houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§2º. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadores as despesas: ([Redação dada Emenda nº 01 de 2002](#)).

I. de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II. relativas a incentivos à demissão voluntária.

§3º - A repartição dos limites globais desse artigo não poderá exceder os seguintes percentuais: ([Redação dada Emenda nº 01 de 2002](#)).

I - 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, quando houver;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

**Art. 105 - A.** -O Poder Executivo fará publicar na imprensa oficial do Município, quando houver, pela internet e no local de costume: ([Redação dada Emenda nº 01 de 2002](#)).

I. Mensalmente, o balancete resumido das receitas e das despesas;

II. Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III. Anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

IV. O relatório resumido da execução orçamentária e os relatórios de gestão fiscal que trata os artigos 52 e 54, combinado com o artigo 63, todos da Lei Complementar 101/2000.

69



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

Parágrafo Único. Ao Poder Legislativo caberá publicar o disposto no inciso IV. (Redação dada Emenda nº 01 de 2002).

**Art. 105 - B.** Incube ao Município, dar a mais ampla divulgação dos balanços, orçamentos contratos públicos e concursos. (Redação dada Emenda nº 01 de 2002).

§ 1º. São instrumentos de transparências de gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o Relatório Resumido da Execução Orçamentário e Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. (Redação dada Emenda nº 01 de 2002).

§ 2º. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, leis diretrizes orçamentárias e orçamentos. (Redação dada Emenda nº 01 de 2002).

§ 3º. As contas apresentadas pelo Prefeito ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituição da sociedade. (Redação dada Emenda nº 01 de 2002).

## SEÇÃO VI

### DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Art. 106** - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

**Art. 107** - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos critérios adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências, e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único – o remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

**Art. 108** - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – despesa relativas a pessoal e seus encargos;

70



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

II – contribuições para PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telégrafos e outras que vierem a ser definidos por anos normativos próprios.

§ 2º - Aos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA

### CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

**Art. 109** - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valoração do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I. autonomia Municipal;
- II. propriedade Privada;
- III. função social da Propriedade;
- IV. livre concorrência;
- V. defesa do Consumidor;
- VI. defesa do meio-ambiente;
- VII. redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII. busca do pleno emprego;
- IX. tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, às microempresas.

§1º. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei; ([Redação dada Emenda nº 01 de 2002](#)).

§2º. É assegurado o exercício de atividade aos vendedores ambulantes e artesãos nos espaços públicos disponíveis, em conformidade com a lei e o regulamento. ([Redação dada Emenda nº 01 de 2002](#)).

§3º. Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal, dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional, principalmente as de pequeno porte. ([Redação dada Emenda nº 01 de 2002](#)).

§4º. A exploração direta da atividade econômica pelo Município só será permitida em caso permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da lei

71



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

complementar que, dentre outras coisas, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidades para criar ou manter: [\(Redação dada Emenda nº 01 de 2002\)](#).

I. regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II. proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III. subordinação a uma secretaria municipal;

IV. adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às diretrizes orçamentárias; [\(Redação dada Emenda nº 01 de 2002\)](#).

V- orçamento anual aprovado pela Câmara Municipal.

**Art.110** - A prestação de serviços públicos, pelo Município ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I. a exigência de licitação em todos os casos;

II. definição do caráter dos contratos especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condição de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III. os direitos dos usuários;

IV. a política tarifária;

V. a obrigação de manter serviços de boa qualidade;

VI. Mecanismos de fiscalização pela comunidade e usuários;

**Art. 111** - O Município criará programas de apoio e fomento, com vista à promoção do desenvolvimento econômico e social, que assegurem a elevação do nível de vida e bem-estar da população, das atividades econômicas, de pessoas jurídicas de Direito Privado. Estas devem ser classificadas como empresa de pequeno porte, microempresas, cooperativas de produtores rurais, dentre outras que atendam aos requisitos legais e se enquadrem nas regras previstas no programa. [\(Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

**Parágrafo único** - O Município implementará políticas de incentivo, por meio de regulamentação específica de critérios mais flexíveis, notadamente quanto aos aspectos fiscais e tributários, dentre outros. Para tanto, lançará mão de todos os meios legais posto na legislação que disciplina a espécie. [\(Redação dada Emenda nº 01 de 2002\)](#).

**Art. 112** - O Município formulará programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais ou de serviços, incentivando seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais, do tratamento fiscal diferencial e de outros mecanismos previsto em lei.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

§ 1º - É dever do Município, colaborar na execução da Reforma Agrária, visando a fixação do homem a terra, o seu desenvolvimento econômico e a sua promoção social, prestando assessoria técnica-judiciária que lhe assegure estes objetivos. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 2002).

§ 2º - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalhos, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 2002).

§ 3º - O Município protegerá e incentivará o pequeno produtor, com o objetivo de aumentar a sua produção apoiando-o e estimulando formas associativas de organização e cooperativismo no meio rural, especialmente a produção comunitária de alimentos básicos. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 2002).

## CAPITULO II DA POLITICA URBANA

**Art. 113** - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis estaduais e federais, tem por objetivo ordenar o plano desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbano e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

§ 2º. A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor;

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§4º. O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada, não utilizada nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena sucessivamente de:

§ 5º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 2002).

I. parcelamento ou edificação compulsórios;

II. imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III. desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

73



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

**Art. 113 - A.** O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades de um processo de planejamento permanente. [\(Redação dada pela Emenda nº 001 de 2002\).](#)

**Art. 114 -** O Plano Diretor fixará normas sobre zoneamento, parcelamentos, loteamentos, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e esporte, residenciais, reservas de interesse urbanístico, ecológico turístico, para o fiel cumprimento do disposto no artigo anterior.

**Art.114 - A.** A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, entre outros, os seguintes objetivos:

- I. A urbanização e regularização de loteamento.
- II. O estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária
- III. A preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da cultura.
- IV. A criação e a manutenção de parques de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.
- V. A utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

**Art. 114 - B.** O Plano Diretor Municipal disporá, entre outras matérias, sobre: [\(Redação dada pela Emenda nº 001 de 2002\).](#)

- I. Normas relativas ao desenvolvimento urbano.
- II. Política de formulação de planos setoriais.
- III. Critério de parcelamento, uso e ocupação do solo, e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidade de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer.
- IV. Proteção ambiental.

Parágrafo único. O controle de uso e ocupação do solo urbano implica, entre outras, nas seguintes medidas:

- I. Regulamentação do zoneamento.
- II. Especificação dos usos do solo, permitido ou permissíveis em relação a cada área, zona ou bairro da cidade.
- III. Aprovação ou restrição de loteamentos.
- IV. Controle das construções urbanas. [\(Redação dada pela Emenda nº 001 de 2002\).](#)
- V. Proteção da estética da cidade.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

VI. Preservação das paisagens, dos monumentos, da história da cultura da cidade

VII. Controle da poluição.

**Art. 114 - C.** Para a elaboração das partes que compõem o Plano Diretor, em especial as relativas à delimitação das zonas urbana e agrícola, sistema viário, zoneamento, loteamentos, preservação, renovação, urbana, equipamentos, deverão, obrigatoriamente, ser levadas em consideração, entre outras, as seguintes diretrizes: [\(Redação dada pela Emenda nº 001 de 2002\)](#).

I. O planejamento global do Município, com vistas: [\(Redação dada pela Emenda nº 001 de 2002\)](#).

a) à integração cidade-campo, direcionando-se as diversas áreas e regiões, segundo critérios recomendáveis de ocupação, e na medida do possível, a sua vocação natural, impondo-se restrições de uso e coibindo-se o adensamento, na faixa do território municipal ao longo das divisas com os demais Municípios, destinando-a à produção agrícola e demais atividades compatíveis, de forma a constituir um cinturão verde à sua volta;

b) à sua integração à Região, em especial, relativamente às funções de interesse comum, para facilitar a integração da organização, do planejamento e da execução dessas funções, mediante convênios, nos quais se procurará estipular os usos e atividades recomendáveis para as diversas regiões, tendo-se em vista, principalmente, evitar a conturbação aberta, com uma ocupação e adensamento desordenado.

II. A preservação do meio ambiente, em especial: [\(Redação dada pela Emenda nº 001 de 2002\)](#).

a) Pela projeção das novas ligações viárias;

b) Pela liberação e implantação ordenada de novos loteamentos, de conjuntos habitacionais e assentamentos populares;

c) Pela exploração controlada das atividades de mineração, especialmente ao longo do seu principal rio, impondo-se a obrigação da recomposição das áreas atingidas, ou ainda o seu adequado aproveitamento alternativo.

III. A economia de custos, a funcionalidade e a comodidade urbanas, em especial, pelo planejamento e regulamentação de: [\(Redação dada pela Emenda nº 001 de 2002\)](#).

a) Sistemas viários ou vias novas em determinadas regiões, com liberação concomitante de loteamentos, com projeção coincidente de vias e com a cobrança obrigatória da contribuição de melhoria;

b) Loteamento com a implantação de infraestrutura recomendável a cada região e tipo de loteamento;

c) Conjuntos habitacionais, com a implantação de infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários, a cargo dos responsáveis;

75



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

d) Condomínios, com limitação de sua dimensão em até um quarteirão, entendido este como a área compreendida dentro dos segmentos de quatro, quadras, ressalvada os casos indicados em lei, no interesse de preservação ambiental.

IV. A aplicação, conforme o caso, entre outros, na forma da lei, dos seguintes institutos jurídicos: [\(Redação dada pela Emenda nº 001 de 2002\)](#).

a) Contribuição de melhoria;

b) Desapropriação para reurbanização;

c) Pagamento, nas desapropriações amigáveis, mediante concessão de índices construtivos;

d) Concessão de índices construtivos aos proprietários de imóveis tombadas, aos que sofrem limitação em razão do tombamento, ou que cederem ao Município, imóveis sob preservação.

V. A regularização fundiária, mediante estabelecimento de normas especiais de urbanização. [\(Redação dada pela Emenda nº 001 de 2002\)](#).

**Art. 114 - D.** Entre os setores especiais incluir-se-ão os de produção científica e cultural, localizados em regiões onde se concentram instituições à ciência, à cultura e às artes, para os quais serão traçadas diretrizes peculiares de uso e ocupação do solo. [\(Redação dada pela Emenda nº 001 de 2002\)](#).

**Art. 114 - E.** A promulgação do Plano Diretor se fará se fará por lei municipal específica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, intervaladas de dez dias. [\(Redação dada pela Emenda nº 001 de 2002\)](#).

**Art. 114 - F.** O Município, por iniciativa própria, ou com a colaboração do Estado, providenciará o estabelecimento de um sistema estatístico, cartográfico e de geologia, que servirá como base para o planejamento. [\(Redação dada pela Emenda nº 001 de 2002\)](#).

**Art. 114 - G.** O planejamento municipal será realizado, na forma de 102 Lei Orgânica do Município de Valença lei, por entidade municipal, que sistematizará, as informações básicas, coordenará os estudos, elaborará os planos e projetos relativos ao Plano Diretor e supervisionará a sua implantação. [\(Redação dada pela Emenda nº 001 de 2002\)](#).

**Art. 115** - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas, e as discriminadas serão destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos.

**Parágrafo único.** Fica assegurado o uso coletivo de propriedade urbana ocupada, pelo prazo mínimo de cinco anos, por população de baixa renda desde que requerida em juízo por Entidade representativa da comunidade, à qual caberá o título de domínio e a concessão de uso.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

**Art. 116** - O Município implantará sistema de coleta, transporte, tratamento e/ou disposição final de lixo, utilizando processos que envolvem sua reciclagem.

**Art. 117** - Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com representação de Órgãos Públicas, Entidades Profissionais e de moradores, objetivando definir diretrizes e normas, planos e programas submetidos a Câmara Municipal, além de acompanhar a avaliar as ações do Poder Público na forma da Lei.

## TITULO VIII DA ORDEM SOCIAL

### CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 118** - A ordem social tem por finalidade o primado do trabalho, e como objetivo promover o bem-estar e a justiça social em harmonia com a ordem econômica. [\(Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018\).](#)

§ 1º. O Município promoverá ações que assegurem o bem-estar e a justiça social aos Municípios, notadamente, aos portadores de necessidades especiais e aquele outros que sejam contemplados com benefícios de acessibilidade, sem distinção de cor, raça, gênero, dentre outros e nos moldes da Legislação específica incidente. [\(Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018\).](#)

§ 2º. Os bens e serviços posto à disposição dos Municípios visam proporcionar o crescimento e desenvolvimento da pessoa humana em todos os seus aspectos, independentemente de qualquer tipo de contribuição ao Município. [\(Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018\).](#)

§ 3º. O Município assegurará em suas Leis Orçamentárias, a sua parcela de contribuição para a seguridade social. [\(Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018\).](#)

**Art. 119** - O Município assegurará em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

**Art. 119 - A.** Ao Município cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno de indivíduos, especialmente das pessoas portadoras de deficiências, aos bens e serviços essenciais ao seu desenvolvimento como pessoas humanas e seres sociais. [\(Redação dada pela Emenda nº 001 de 2002\).](#)

### CAPITULO II DA SAÚDE

**Art. 120** - A saúde é direito de todos e dever do Município que integra com a União e o Estado da Bahia, o sistema único de saúde, na sua circunscrição

77



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

territorial, cuja ações e serviços públicos são por ele dirigidos com as seguintes diretrizes: [\(Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

I – Atendimento integral e universalizado aos munícipes, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [\(Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

II - Implementar ações de caráter universal, igualitário das ações e serviços, com vistas a proteção, restabelecimento da saúde, observadas as necessidades específicas dos diversos segmentos da população; [\(Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

III - Participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações; [\(Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

IV - Promover ações de integração das áreas de saúde, saneamento básico e ambiental; [\(Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

V - Promover ações que visam o bem-estar físico, mental e social dos munícipes, bem como, ações que promovam a erradicação ou redução dos agentes considerados nocivos à saúde; [\(Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

VI - Assegurar atendimento da saúde da mulher, inclusive através de programas de planejamento familiar; [\(Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

VII - Promover ações que possibilitem condições dignas de trabalho, saneamento, habitação, alimentação, educação, transporte e lazer para todos os munícipes. [\(Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

§ 1º. As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser realizada, preferencialmente, via serviços públicos constituídos para tal finalidade. [\(Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

§ 2º. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas, de utilidade pública e as sem fins lucrativos, mediante previa autorização Legislativa. [\(Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

§ 3º. Vedado ao Município a destinação de recursos públicos, em forma de auxílio ou subvenções, as entidades com fins lucrativos e as instituições privadas. [\(Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

Art.120-A. Para a execução e alcance dos objetivos do sistema de saúde previstos no artigo anterior, caberá ao Município: [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

I - Implementar e manter rede local compostas de Unidades de saúde, de higiene, com ambulatórios médicos, espaço para atendimento odontológico, depósito de medicamento, priorizando as áreas da circunscrição rural desatendidas dos serviços correlatos da esfera Federal, Estadual e Municipal; [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

78



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

II - Colocar à disposição dos munícipes serviços de pronto atendimento de urgência e emergência de pronto atendimento, desde que estes não sejam disponibilizados por entidades Federais ou Estaduais de igual natureza; [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

III - Promover ações de triagem e respectivo encaminhamento de portadores de doenças mentais, desde que não possua o sistema municipal de saúde condições de prover assistência e tratamentos prescritos, na sede do Município; [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

IV - Elaborar planos de ação e programas do sistema municipal de saúde em harmonia com sistema Nacional e Estadual correlatos; [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

V - Promover ações que possibilitem a participação de profissionais e entidades com especialidade comprovada na elaboração de projetos e políticas de controle de atividades humanas que impactam diretamente sobre a saúde pública em todos os seus aspectos; [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

VI - Fomentar ações que assegurem atendimento humanizado, digno, eficaz e de qualidade aos munícipes; [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

Parágrafo Único - O Município promoverá, quando necessário, reciclagem e aperfeiçoamento profissional, em todos os níveis, aos servidores integrantes do sistema municipal de saúde. [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

**Art. 121** - Todas as ações, bem como a prestação de serviços públicos da área de saúde municipal, previstos nesta Lei e demais normas regulamentadoras da espécie, integram a rede do Sistema Único de Saúde, conforme disposições constitucionais. [\(Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

§1º. O sistema único de saúde exercerá suas ações, na sua circunscrição territorial, através da Secretaria Municipal de saúde, que será instituída ou criada para tal finalidade; [\(Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

§ 2º. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do seu Município, será financiado com recursos previsto no orçamento da seguridade social do Município, do Estado, da União, e de outras fontes que constituam um fundo específico regulado por lei municipal para esta finalidade; [\(Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

§ 3º. Fica expressamente vedada a nomeação e designação, para cargo ou função de confiança em qualquer nível hierárquico, bem como prestação de assessoria na área de saúde de profissional que participe como integrante do quadro social, direção, gerência, direta ou indiretamente de qualquer pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos que mantenha contrato com o sistema único de saúde. [\(Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

§ 4º. É vedada a destinação de recursos públicos, a título de auxílios ou subvenções, a estabelecimentos privados de saúde com fins lucrativos. [\(Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

79



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

§ 5º. É vedado cobrar do usuário pela prestação das ações e dos serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde; [\(Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

§ 6º. As ações e serviços de saúde serão executados, preferencialmente, de forma direta pelo Poder Público e supletivamente através de terceiros, assegurando o estabelecido neste artigo; [\(Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

§ 7º. Assistência à saúde é livre à iniciativa privada, vedada a participação direta e indireta de empresas ou capitais estrangeiros, nos termos da Constituição Federal. [\(Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

§ 8º. As instituições privadas, ao participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes gerais. [\(Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

§ 9º. Para atendimento de necessidades coletivas urgentes e transitórias, decorrentes da situação de perigo iminente, de calamidade pública ou de ocorrência de epidemias, o Poder Público poderá requisitar bens e serviços, de pessoas naturais e jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização. [\(Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

**Art. 121 - A.** Art. 121-A. Caberá ao Município, através do Sistema Único de Saúde, nos termos desta lei, além de outras atribuições: [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

I - a assistência integral à saúde utilizando-se do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridades, instituições de distritos sanitários, alocação de recursos e orientação técnica e programática; [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, dos portadores de necessidades especiais, saúde mental, odontológica e zoonoses; [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

III - permitir aos usuários o acesso às informações de interesse da saúde, e divulgar, obrigatoriamente, qualquer dado que coloque em risco a saúde individual ou coletiva; [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

IV - participar da fiscalização e inspeção de alimentos, compreendido, inclusive o controle de seu teor nutricional e água para o consumo humano; [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

V - participar da fiscalização e controle da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e teratogênicos, bem como de outros medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e insumos; [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

80



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

VI - assegurar à mulher a assistência integral à saúde, pré-natal, no parto e pós-parto, bem como nos termos de lei federal, o direito de evitar e interromper a gravidez, nos casos previstos em Lei, sem prejuízos para a saúde, garantido o atendimento na rede pública municipal de saúde; [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

VII - resguardar o direito à auto-regulação de fertilidade com livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação, como para evitá-la, conforme Legislação específica, provendo meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas; [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

VIII- Participar, no âmbito de sua atuação, do Sistema Nacional de Sangue, componentes e derivados; [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

IX - fomentar, coordenar e executar programas de atendimento emergencial; [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

X - criar e manter serviços e programas de preservação e orientação contra entorpecentes, alcoolismo e drogas ilícitas afins; [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

XI - coordenar os serviços de saúde mental abrangidos pelo Sistema Único de Saúde, desenvolvendo inclusive ações preventivas e extra-hospitalares e implantando emergências psiquiátricas, responsáveis pelas internações psiquiátricas, junto às emergências gerais do Município; [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

XII - fiscalizar e garantir o respeito aos direitos de cidadania do doente mental, bem como vedar o uso de isolamento e outros procedimentos violentos e desumanos, proibindo internações compulsórias, exceto aquelas previstas em lei; [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

XIII - facilitar, nos termos da lei, a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, conforme Legislação específica; [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

XIV - a administração do Fundo Municipal de Saúde; [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

XV - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais; [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

XVI - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais; [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

XVII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados, de abrangência municipal; [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

81



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

XVIII - o planejamento e execução das ações de controle das condições dos ambientes de trabalho, e das questões de saúde que tenham relação direta com o exercício das funções no espaço laboral; [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

XIX - a celebração de consórcios intermunicipais, para formação de sistemas de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes, mediante previa autorização Legislativa; [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

Parágrafo Único - O serviço de atendimento médico do Município poderá oferecer ao usuário, quando possível, formas de tratamento de assistência alternativa, reconhecidas pelo órgão competente. [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

**Art. 122** - O Município manterá o Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo e fiscalizador da política de saúde municipal, constituído proporcionalmente de: [\(Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

- I - gestores do sistema;
- II - sindicato de trabalhadores;
- III - associações comunitárias;
- IV- entidades representativas das classes empregadoras;
- V - entidades representativas de profissionais de saúde.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Saúde e o Sistema Único de Saúde do Município promoverão, na forma da lei, conferências de saúde e audiências públicas periódicas, como mecanismos de controle social de sua gestão. [\(Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

## CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 123** - É dever do Município a promoção e assistência social visando garantir o atendimento dos direitos sociais da população, através de ações universalizadas e descentralizadas, inclusive, com o apoio de demais órgãos públicos das esferas Estadual e Federal que possuam a mesma finalidade, bem como instituições que possuam relevância social, sem fins lucrativos, com vistas a assegurar, especialmente: [\(Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

I - O atendimento à criança, em caráter suplementar, através de programas que incluam sua proteção, garantindo-lhe a permanência em seu próprio meio; [\(Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

II – A assistência ao adolescente em espaços de convivência que propiciem programações culturais, esportivas, de lazer e de formação profissional; [\(Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

82



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

III - A prioridade no atendimento à população em estado de abandono e à margem na sociedade; (Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018).

IV – A implementação de creches e pré-escola, de forma que todas as crianças de 0 a 6 anos, possam ser assistidas e que tenham comprovada necessidade; (Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018).

V – Fomento a programas de alimentação para mulheres, comprovadamente carentes em estado gravídico ou em fase de amamentação; (Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018).

VI – Ações que possibilitem a criança e ao adolescente a permanência e convívio junto a sua família; (Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018).

VII – Incentivos, após previa Legislativas instituições particulares que cuidam da assistência às crianças, adolescentes, idosos e excepcionais; (Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018).

VIII – A coordenação e execução à assistência social exercida pelo governo municipal, realizada por órgão público definido em lei municipal, provendo os recursos necessários para o seu regular funcionamento. (Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018).

**Art. 123 - A.** O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate à prevenção e à violência contra a mulher, podendo, nos termos da lei, promover a instituição do Conselho e do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher. (Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018).

**Art. 123 - B.** O Município fomentará ações que possibilitem a integração dos idosos na comunidade, garantindo-lhes sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto: (Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018).

I – Ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer; (Incluído pela Emenda Nº 002/2018).

II- A assistência médico geral e geriátrica; (Incluído pela Emenda Nº 002/2018).

III - a criação de núcleos de convivência para idosos. (Incluído pela Emenda Nº 002/2018).

**Art. 123 - C.** O Município implementará ações positivas para garantir à pessoa portadora de necessidade especial sua inserção na vida social e econômica que possibilitem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial: (Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018).

I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação e acesso a educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizantes, sem limites de idade; (Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018).

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos; (Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018).

83



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários; (Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018).

IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência dos portadores de deficiência; (Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018).

V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias. (Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018).

**Art. 123 - D.** O Município poderá conceder, na forma da lei, incentivo às empresas que adaptarem seus equipamentos para trabalhadores portadores de deficiência e idosos. (Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018).

**Art. 123 - E.** O Município estimulará, apoiará e fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e aos portadores de deficiência, especialmente, as filantrópicas de utilidade pública, por meio de lei, mediante concessão de auxílio técnico e subvenções sociais a amparar os respectivos programas de assistência e inclusão social dos indivíduos colocados à margem da estrutura social, desde que atendidas as exigências a serem definidas em lei específica. (Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018).

**Art. 123 - F.** O Município, dentro de sua competência, desenvolverá programas e projetos de assistência social com o objetivo de atender as necessidades das crianças e adolescentes carentes, bem como daqueles considerados menores infratores ou com desvio de conduta, abandonados pelos entes familiares, responsáveis legais ou quem lhes cabia zelar e cuidar (Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018).

**Parágrafo único** - O Município promoverá a integração dos acima referidos no mercado de trabalho, habilitando-os ou reabilitando-os, garantindo-lhes assistência quando não possuem meios próprios ou da família. (Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018).

**Art. 123 - G.** O Poder Executivo, através da Secretaria de Assistência Social deverá coordenar e manter um sistema de informações e estatísticas na área de assistência social. (Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018).

**Art. 123 - H.** Fica criado Conselho Municipal de Assistência Social cuja composição, funções e regulamentos serão definidos em lei específica. (Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018).

## CAPÍTULO IV SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

**Art. 124** - A educação, direito de todos, dever do Poder Público e será promovida com a participação da família, da comunidade, e da sociedade em geral e tem

84



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

como objetivo garantir pleno desenvolvimento do cidadão, inclusive para sua inserção no mercado de trabalho. [\(Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018\).](#)

**Art. 124 - A.** O ensino Municipal gratuito será ofertado com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no Estatuto da Criança e Adolescente, na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, no Plano Nacional de Educação, nesta Lei Orgânica e demais dispositivos legais que tratam da espécie e em regime de colaboração com Poder Público Federal e Estadual. [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\).](#)

**Art. 125 -** O Sistema Municipal de Ensino abrangerá o nível fundamental e da educação infantil, e estabelecerá normas gerais e específicas de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência. [\(Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018\).](#)

§ 1º. O Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, ser[á] composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, a ser regulamentado por lei específica. [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\).](#)

§ 2º. O Plano Municipal de Educação será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, consultados os órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino e comunidade educacional, sendo ouvidos os órgãos representativos da comunidade, consideradas as necessidades das diferentes regiões do Município. [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\).](#)

**Art. 126 -** O dever do Município para com a educação será concretizado mediante a garantia de: [\(Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018\).](#)

I – Ensino público, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria; [\(Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018\).](#)

II - Atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino, com material e equipamentos públicos adequados; [\(Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018\).](#)

III- Preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes; [\(Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018\).](#)

IV - Expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infraestrutura física e equipamentos adequados; [\(Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018\).](#)

V- Atendimento pedagógico obrigatório e gratuito em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade, com a garantia da progressão da formação educacional; [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\).](#)

VI - Propiciamente de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, conforme a capacidade individual; [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\).](#)

85



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

VII- Oferta de ensino noturno regular e adequado as condições do educando; .  
(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018).

VII - Programas específicos de atendimento à criança e ao adolescente superdotado; (Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018).

IX - Supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino das escolas municipais, exercidas por profissionais habilitados. .  
(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018).

§ 1º - Compete ao Município recensear as crianças em idade de creche e pré-escola e os educandos em idade de escolarização obrigatória. . (Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018).

**Art. 127** - Na promoção da educação infantil e do ensino fundamental, o Município observará os seguintes princípios: (Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018).

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018).

II - Liberdade de aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; (Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018).

III - Pluralismo de idéias e das concepções filosóficas, políticas e estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduzam indivíduo à formação de uma postura ética e social, adequada ao convívio harmonioso; (Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018).

IV - Valorização dos profissionais de ensino, com a garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação, e ingresso, exclusivamente por concurso público de provas e título, realizado periodicamente sob o regime jurídico único adotado pelo município para seus servidores; (Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018).

V - Garantia de princípio do mérito, objetivamente apurado, para a carreira do magistério; (Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018).

VI - Garantia do padrão de qualidade, mediante: (Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018).

a) Reciclagem periódica dos profissionais de educação; (Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018).

b) Avaliação cooperativa periódica, por órgão próprio do sistema educacional e pelo corpo docente; (Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018).

c) Funcionamento de biblioteca, laboratórios guarnecidos com equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao aperfeiçoamento da educação pública ministrada; (Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018).

VII - Incentivo à participação da comunidade no processo educacional; (Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018).

86



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

VIII- Preservação dos valores educacionais locais; (Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018).

IX - garantia e estímulo à organização autônoma dos alunos. (Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018).

**Art. 128** - O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens, através de:

- I. Criação, manutenção e abertura de espaços culturais;
- II. Intercâmbio cultural e artístico com outros municípios e estados;
- III. Livre acesso aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;
- IV. Aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

§ 1º. Ao município compete suplementar quando necessário a legislação federal e a estadual disposta sobre o desenvolvimento cultural da comunidade. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 2002).

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significância para o Município. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 2002).

§ 3º- A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para freqüentar sua consulta a quantos dela necessitem. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 2002).

**Art. 128 - A.** Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no art. 211 e §§ da Constituição Federal e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino. (Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018).

§ 1º A educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica. (Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018).

§ 2º A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento psicomotor, sócio-cultural e as condições para garantir a alfabetização. (Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018).

§ 3º A carga horária mínima a ser oferecida no sistema municipal de ensino será de 4 horas diárias em 5 dias da semana. (Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018).

§ 4º O ensino fundamental, atendida a demanda, terá extensão de carga horária até se atingir a jornada de tempo integral, em caráter optativo pelos pais ou responsáveis, a ser alcançada pelo aumento progressivo daquela atualmente aplicada na rede pública municipal. (Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018).

§ 5º Será garantido o atendimento à saúde, proteção e assistência às crianças, assim como a sua guarda durante o horário escolar. (Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018).

87



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

§ 6º É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal, de vagas em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente de educação infantil. [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\).](#)

§ 7º. O disposto no § 6º não acarretará a transferência automática dos alunos da rede estadual para a rede municipal. [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\).](#)

§ 8º. Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis pela frequência à escola. [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\).](#)

§ 9º. A atuação do Município dará prioridade ao ensino fundamental e de educação infantil. [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\).](#)

**Art. 129** - A gestão do ensino público municipal será exercida de forma democrática, na ação educativa, na concepção, execução, controle e avaliação dos processos administrativos e pedagógicas. [\(Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018\).](#)

§ 1º - A gestão democrática será assegurada através de: [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\).](#)

I - Conselho Municipal de Educação; [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\).](#)

II – Conferencia Municipal de Educação; [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\).](#)

III- Colegiados Escolares; [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\).](#)

IV - Eleição direta para Diretores e Vice-Diretores; [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\).](#)

V - Assembléias escolares, enquanto instância máxima de deliberação de escola municipal, composta por servidores nela lotados, por alunos, seus pais e membros da comunidade. [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\).](#)

§ 2º - A Eleição da diretoria das escolas municipais, composta por um Diretor e um Vice-Diretor, será realizada para período de dois anos, com a participação de todos os segmentos da comunidade, em dois turnos, se necessário. [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\).](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Emenda Nº 002 de 2018\).](#)

**Art. 130** - A Conferência Municipal de Educação, formado por todos os professores e profissionais liberais do Município, terá como finalidade, avaliar a educação no Município e aplicação das diretrizes do Plano Municipal de Educação; [\(Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018\).](#)

§ 1º. [\(Revogado pela Emenda Nº 002 de 2018\).](#)

§ 2º. [\(Revogado pela Emenda Nº 002 de 2018\).](#)



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

**Art. 131** - A proposta do Plano Bienal de Educação será elaborada pelo poder Executivo Municipal, com a participação do Conselho Municipal de Educação, apreciado pelo Congresso Municipal de Educação e encaminhando à Câmara Municipal de Vereadores no prazo previsto na Legislação vigente. [\(Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018\).](#)

**Art. 131 – A.** Fica o Município obrigado a definir a proposta educacional, respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislação aplicável. [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\).](#)

§ 1º O Município responsabilizar-se-á pela integração dos recursos financeiros dos diversos programas em funcionamento e pela implantação da política educacional. [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\).](#)

§ 2º O Município responsabilizar-se-á pela definição de normas, quanto à autorização de funcionamento, fiscalização, supervisão, direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e assistência psicológica escolar, das instituições de educação integrantes do sistema de ensino no Municipal. [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\).](#)

§ 3º O Município deverá contemplar no seu Plano Municipal de Educação as metas anuais em relação à universalização do ensino fundamental e da educação infantil. [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\).](#)

**Art. 131 - B.** Para o atendimento às crianças de até seis anos de idade, o Município deverá: [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\).](#)

I - criar, implantar, implementar, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches; [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\).](#)

II - atender, por meio de equipe multidisciplinar, composta por professor, pedagogo, psicólogo, assistente social, enfermeiro e nutricionista, as necessidades na rede municipal de creches; [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\).](#)

III - propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando ao aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches; [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\).](#)

IV - estabelecer normas de construção e reformas de logradouros públicos e dos edifícios para funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas e paisagísticas adequadas à faixa etária das crianças atendidas; [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\).](#)

V - estabelecer política municipal de articulação, junto às creches comunitárias e às filantrópicas. [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\).](#)

**Art. 131 - C.** É dever do Município assegurar: [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\).](#)



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

I - ensino fundamental gratuito a partir dos 7 (sete) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

II - a matrícula no ensino fundamental, a partir dos 6 anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda a partir de 7 anos de idade; [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

III - o transporte escolar gratuito aos alunos, regularmente, matriculados, nas escolas municipais, que residem na zona rural. [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

Parágrafo Único. Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme p texto da Constituição Federal. [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

**Art. 131 - D.** O Município garantirá a educação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado: [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

I - o direito de condições de acesso e permanência na escola, através da concessão de recursos materiais pedagógicos, de reforço escolar e atendimento nas áreas oftalmológica e odontológica, na forma da Lei; [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

II - o direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município, a ser definido no regimento comum das escolas. [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

Parágrafo único. Lei definirá o percentual máximo de servidores da área de educação municipal que poderão ser comissionados em outros órgãos da administração pública. [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

**Art. 131 - E.** A implantação de creche e pré-escola obedecerá os seguintes critérios: [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

I - prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e menor faixa de renda; [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

II - escolha do local para funcionamento, mediante indicação da comunidade;

III - integração de pré-escola e creche. [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

**Art. 131 - F.** O Município oferecerá tratamento especial, nas creches e pré-escola, às crianças portadores de necessidades especial e superdotadas. [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

**Art. 131 - G.** O atendimento especializado aos portadores de deficiência dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantindo o acesso a todos os benefícios conferidos aos alunos do sistema municipal de ensino, provendo-se sua efetiva integração social. [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

90



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

§ 1º. O atendimento aos portadores de deficiência poderá ser efetuado, a modo suplementar, mediante convênios e outras modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente nos termos da lei [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

§ 2º. Será garantido aos portadores de necessidades especiais a eliminação de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes, quando da construção de novas obras. [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

**Art. 131 - H.** Os grupos escolares municipais deverão contar, entre outras instalações e equipamentos, com laboratório, biblioteca, auditório, cantina, sanitário, vestiário, quadra de esporte e espaço para recreação. [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

**Art. 131 - I.** O Município promoverá o ensino fundamental noturno, regular e adequado às condições de vida do aluno que trabalha, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria. [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

**Art. 131 - J.** O currículo escolar, desde a educação infantil até o ensino fundamental, incluirá conteúdos programáticos sobre a origem, a história e a organização administrativa do Município, os hinos nacional, estadual e municipal, o respeito e a valorização aos direitos humanos e à miscigenação da sociedade brasileira, a prevenção e os efeitos do uso de drogas, a sexualidade humana e a educação para segurança do trânsito. [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

Parágrafo único. O Município promoverá e apoiará campanhas de conscientização sobre a miscigenação do povo brasileiro, a com vista a combater a discriminação sob quaisquer parâmetros, especialmente, a racial, em face dos negros, dos afros descendentes e dos quilombolas. [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

**Art. 131 - L.** O sistema público municipal de ensino, em especial, a educação infantil, incentivará a valorização e a proteção da cultura quilombola, de suas tradições, dos usos e costumes. [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

**Art. 131 - M.** A formação religiosa, de matrícula e frequência facultativas, constitui disciplina das escolas públicas de ensino fundamental. [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

**Art. 131 - N.** O Município aplicará, anualmente, no mínimo, vinte e cinco inteiros por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, nos termos da Constituição Federal. [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

§ 1º. O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário educação de que trata a Constituição Federal, assim como de outros recursos; (Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018).

§ 2º. Lei federal definirá as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do ensino. (Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018).

§ 3º. O atendimento ao educando se dará também através de programas de transportes, alimentação e assistência à saúde, nos termos dos arts. 208, inciso VII e 212, § 4º, da Constituição Federal, e não incidirá sobre a dotação orçamentária do caput. (Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018).

**Art. 131 - O.** A construção de escolas municipais, obedecerá às normas técnicas necessárias ao atendimento da oferta de qualidade aos estudantes. (Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018).

**Art. 131 - P.** O Município permitirá o uso, pela comunidade, do prédio escolar e de suas instalações, durante os fins de semana, férias escolares e feriados, na forma de lei, desde que seu uso seja devidamente justificado. (Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018).

**Parágrafo único.** Toda área contígua às unidades de ensino do Município, pertencente à prefeitura do Município, será preservada para a construção de quadra poliesportiva, creche, posto de saúde, centro cultural e outros investimentos sociais públicos. (Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018).

**Art. 131 - Q.** A Lei do Estatuto do Magistério, aprovada pelo Poder Legislativo disciplinará as atividades dos profissionais do ensino.

(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018).

**Art. 132 - O.** O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações, com prioridade para as diretamente ligadas à história do Município, à sua comunidade e aos seus bens.

**Art. 132 - A.** O Município incentivará a livre manifestação cultural através de: . (Redação dada pela Emenda Nº 002 de 2018).

I - criação, manutenção e abertura de espaço público devidamente estruturado; (Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018).

II - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras; . (Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018).

III - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico; (Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018).

IV - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais; (Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018).

92



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

V - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e países; [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

VI - acesso ao acervo das bibliotecas, arquivos e congêneres; [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

VII - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

**Art. 132 - B.** O Conselho Municipal de Cultura é órgão consultivo, fiscalizador, normativo e deliberativo, composto por representantes do Poder Executivo Municipal, de entidades culturais e da comunidade em geral, que terá suas atribuições definidas em lei. [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

**Art. 132 - C.** Constituem patrimônio cultural do Município e deverão ser protegidos pelo Poder Público os documentos, as obras e outros bens materiais e imateriais de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis. [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

**Art. 132 - D.** A Lei Orgânica disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município. [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

**Art. 132 - E.** Ao Poder Executivo Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quem dela necessitarem. [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

**Art. 132 - F.** O Município proverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação. [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

**Art. 132 - G.** A Lei Orgânica estimulará, mediante mecanismos específicos, os empreendimentos privados e da sociedade civil organizada que se voltem à preservação e restauração do patrimônio cultural do Município. [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

**Art. 132 - H.** São facultados ao Município: [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

I - firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas, privadas ou da organização civil organizada, para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas; [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

II - promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, na forma da lei, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica; [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).

III - produção de livros, discos, vídeos, revistas e site que visem à divulgação de autores que enalteçam o patrimônio cultural e natural da cidade, ouvindo sempre o Conselho Municipal competente. [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\)](#).



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

## CAPITULO V DO MEIO AMBIENTE

**Art. 133** - O Município providenciará, com participação efetiva da população, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, para assegurar a todos cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado. [\(Redação dada pela Emenda nº 01 de 2002\).](#)

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município;

I. Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II. Definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegido, e forma de permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III. Exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade. [\(Redação dada pela Emenda nº 01 de 2002\).](#)

IV. Proteger o patrimônio cultural, artístico, histórico, estético, paisagístico, faunístico, turístico, ecológico e científico, provendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação. [\(Redação dada pela Emenda nº 01 de 2002\).](#)

V. Promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI. Proteger a flora e fauna, vedadas, na forma de lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetem animais à crueldade;

VII. Garantir o amplo acesso da comunidade as informações sobre fontes causadoras da poluição e degradação ambiental;

VIII. não permitir o lançamento de resíduos e dejetos poluentes de qualquer natureza, provenientes de hospitais, indústrias e residências, sem o devido tratamento nos cursos e mananciais de água;

IX. Não permitir o desmatamento nas áreas adjacentes às nascentes, rios e mananciais de água;

94



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

X. não permitir a instalação de aterro sanitário e depósito de lixo a menos de um raio de quatro quilômetros.

XI – estabelecer uma política municipal do meio ambiente, objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais, de acordo com o interesse social. (Redação dada pela Emenda nº 01 de 2002).

XII – promover o controle das cheias, definindo parâmetros para os usos do solo.

XIII – incentivar as atividades de conservação ambiental.

XIV- estabelecer a obrigatoriedade de reposição da flora nativa, quando necessária à preservação ecológica.

XV- A exploração de espécies relativas a silvicultura, somente será implementada após regulamentação de Lei Municipal. (Incluído pela Emenda nº 002 de 2018).

§ 2º - As matas e demais áreas de valor paisagístico do território municipal ficam sob a projeção do Município e a sua utilização far-se-á na forma de lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente inclusive, quanto ao uso dos recursos naturais. (Redação dada pela Emenda nº 01 de 2002).

§ 2º - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, estabelecidas em lei, e com multa diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividades e a interdição, independente da obrigação de os infratores restaurarem os danos causados, e sem prejuízo da sanção penal cabível. (Redação dada pela Emenda nº 01 de 2002).

§ 2º - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda nº 01 de 2002).

§ 6º - (Revogado pela Emenda nº 002 de 2018).

§ 7º - Cabe ao Município, suplementarmente, estabelecer critérios e programas de preservação do meio ambiente, especialmente tornando de utilidade pública e de uso comum os rios, cursos e mananciais de água, proibindo o represamento para uso privativo de partículas, em prejuízo de coletividade, e estabelecer programas de combate à poluição já existente. (Redação dada pela Emenda nº 01 de 2002).



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

§ 8º - A autorização por funcionário investido de autoridade e competência de ato ou fato que agrida ao meio ambiente e ofenda à saúde pública importará em perda da função ou cargo público, em procedimento próprio além de outras penas previstas em lei. (Redação dada pela Emenda nº 01 de 2002).

**Art. 133** - A todo produtor que fizer uso de produtos químicos deve construir depósitos de lixo tóxico em sua área de utilização, obedecendo os padrões estabelecidos pelos órgãos técnicos oficiais. (Redação dada pela Emenda nº 01 de 2002).

Parágrafo Único - Os depósitos deverão ser localizados em áreas seguras, longe de passagem de pessoas ou animais, cursos d'água, moradias, poços e de outros casos onde possam causar danos ao meio ambiente e à saúde de terceiros. (Redação dada pela Emenda nº 01 de 2002).

**Art. 133** - Terá preferência para a sua exploração a iniciativa privada, eventualmente proprietária de áreas turísticas, desde que preencha os requisitos legais, e, que essas áreas não sejam de interesse da comunidade. (Redação dada pela Emenda nº 01 de 2002).

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma de lei

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

**Art. 134** - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente, cuja composição e competência serão definidas em lei complementar, garantindo-se, a representação do Poder Público, de entidades ambientalistas e demais associações representativas da comunidade de Presidente Tancredo Neves.

## CAPÍTULO VI

### DO SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 135** - Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento de água, coleta e disposição adequada aos esgotos e lixo, drenagem urbana de águas fluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e pela União.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

§ 1º - Os serviços definidos no artigo são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão e empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas.

§ 2º - serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços na forma da Lei.

§ 3º - A lei definirá mecanismo de controle e de gestão democrática de forma que as entidades representativas da comunidade deliberem, acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.

§ 4º - É obrigatória a implantação de redes de esgoto e drenagem nos novos arruamentos e loteamentos.

§ 5º - É direito de todo cidadão o acesso aos serviços de saneamento básico, entendidos fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo abastecimento de água, serviços de esgoto, coleta e depósito de lixo, drenagem urbana de águas pluviais e atividades de fiscalização da qualidade de alimentos oferecidos, na forma da lei, desde que: ([Redação dada pela Emenda nº 01 de 2002](#)).

I – não impeçam o acesso universal aos serviços, respeitada a incapacidade de pagamento da parcela carente da população;

II – atendam as diretrizes de promoção da saúde pública.

§ 6º- Nos planos sob responsabilidade do poder Público Municipal, devem constar metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico. ([Redação dada pela Emenda nº 01 de 2002](#)).

**Art. 135 - A.** A política habitacional do Município, integrada a da União e a do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios.

I – Ofertas de lotes urbanizados.

II – Estímulos e incentivos à formação de cooperativas populares de habitação.

III – Atendimento prioritário à família carente.

IV – Formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

## CAPITULO VII

### DO TRANSPORTE URBANO

**Art. 136** - O sistema de transporte coletivo é um serviço público essencial a que todo cidadão tem direito.

**Art. 137** - Caberá ao Município o planejamento e controle do esporte coletivo e sua execução poderá ser feita diretamente ou mediante concessão, não podendo a concessão ou a permissão para exploração do serviço ser em caráter de exclusividade.

§ 1º- Os planos de transporte devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.

§ 2º- A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo

§ 3º- A Lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrões de segurança e manutenção, horários, itinerários e normas de proteção ambiental, além de cumprimento de exigências constantes do Plano Diretor e de participação popular;

§ 4º- O Município, em convênio com o Estado, promoverá programas de educação para o trânsito.

## SEÇÃO ÚNICA

### DA POLÍTICA AGRÍCOLA E VIÁRIA

**Art. 138** - É dever do Município construir estradas vicinais e mantendo as já existentes, de forma a garantir o perfeito escoamento da produção agrícola das comunidades rurais, com destinação de recursos que deverão ser consignados nos orçamentos anuais para o setor.

Parágrafo único: O Município implementará políticas que fomentem o desenvolvimento da fruticultura, para tanto apoiará a organização estrutural do setor e viabilizará ações para o escoamento da produção. [\(Incluído pela Emenda Nº 002 de 2018\).](#)

**Art. 139** - O Município protegerá e incentivará o pequeno produtor com o objetivo de aumentar sua produção estimulando formas associativas de organização e cooperativismo, especialmente a produção comunitária de alimentos básicos.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

Parágrafo único - Dentre os programas de apoio ao pequeno produtor rural a serem criados, assegurar-se-ão:

- I – distribuição de sementes e insumos necessários a produção;
- II – assistência técnico-científica, visando o planejamento, garantia e melhoria da produção;
- III – celebração de convênios com os órgãos competentes para execução do programa de eletrificação rural.

## CAPITULO VIII DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA, DO IDOSO E DA FAMÍLIA

**Art. 140** - O Município visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais. [\(Redação dada pela Emenda Nº 002/2018\).](#)

§ 1º - O Município providenciará Serviços Médicos para o atendimento de qualquer pessoa portadora de deficiências física ou sensorial, garantindo as mesmas, livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência abertura à população. [\(Redação dada pela Emenda nº 01 de 2002\).](#)

§ 2º - Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes, para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. [\(Redação dada pela Emenda nº 01 de 2002\).](#)

§ 3º - Os programas de ampara aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares [\(Redação dada pela Emenda nº 01 de 2002\).](#)

**Art. 141** - O Município nos limites de sua competência protegerá a criança e o adolescente de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com absoluta prioridade, de modo a preservá-los os direitos previstos na Constituição Federal. [\(Redação dada pela Emenda nº 002 de 2018\).](#)

**Parágrafo único** - O Município promoverá o acolhimento e amparo da criança e do adolescente, órfãos ou abandonados, em regime familiar, nos termos das Constituição Federal e Estadual e da legislação em vigor. [\(Incluído pela Emenda nº 002 de 2018\).](#)

**Art. 142** - Os recursos públicos, destinados às atividades voltadas para a infância e adolescência, serão depositados no Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, inclusive os das transferências estaduais e federais. [\(Redação dada pela Emenda nº 002 de 2018\).](#)

**Art. 142 - A.** O Município disporá sobre a exigência de adaptação dos

99



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

logradouros, dos edifícios públicos e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, observada a legislação federal. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 2018).

**Art. 142 - B.** O Município assegurará os direitos e garantias endereçados às pessoas portadoras de necessidade especial, na Constituição Federal e nas legislações federal e estadual. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 2018).

**Parágrafo Único** - Para os fins deste artigo, será considerado o disposto em legislação federal sobre os critérios de identificação de pessoa portadora de necessidades especiais. (Incluído pela Emenda nº 002 de 2018).

**Art. 142 - C.** O Município assegurará os direitos e as garantias endereçadas aos idosos na Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 2018).

## CAPITULO IX DOS RECURSOS HIDRICOS

**Art. 143** - A Administração Pública manterá plano municipal de recursos hídricos e instituirá, por lei, sistema de gestão desses recursos, congregando organismo estadual e a sociedade civil, assegurando recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir: (Redação dada pela Emenda nº 002 de 2018).

I - A proteção das águas ações que possam comprometer o seu uso atual ao futuro;

II- A defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança ou prejuízos econômicos sociais;

III -A obrigatoriedade de inclusão no plano diretor do Município de área de preservação utilizáveis para abastecimento da população;

IV -O saneamento das áreas inundáveis com restrições a edificações;

V - A manutenção da capacidade de infiltração do solo;

VI-A implantação de programas permanentes de racionalização do uso de água no abastecimento público e industrial e sua irrigação.

Parágrafo único - Serão condicionados à aprovação prévia por órgãos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, os atos de outorga, pelo Município, a terceiros, de direitos, que possam influir na qualidade ou quantidade de água, superficiais e subterrâneas. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 2002).

100



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

**Art. 143 - A.** Fica proibido o desmatamento, a descaracterização e qualquer outro tipo de degradação ao meio ambiente no trecho de cinquenta metros das margens de todos os rios e mananciais ao Município. ([Redação dada pela Emenda nº 001 de 2002](#)).

Parágrafo único - Os infratores promoverão a devida recuperação, através dos critérios e métodos definidos em lei, sem prejuízo da reparação dos danos, eventualmente causados. ([Redação dada pela Emenda nº 001 de 2002](#)).

**Art. 143 - B.** Fica proibido o abastecimento de pulverização, de qualquer espécie, utilizado para a aplicação de produtos químicos na agricultura e pecuária, diretamente nos cursos de água existentes no Município. ([Redação dada pela Emenda nº 001 de 2002](#)).

## CAPITULO X DA HABITAÇÃO

**Art. 144** - Município estabelecerá, de acordo com as diretrizes do plano diretor, programas destinados a facilitar o acesso da população de baixa renda à habitação, bem como melhoria das habitações, como condição essencial ao atendimento do princípio da função social da cidade. ([Redação dada pela Emenda nº 002 de 2018](#)).

**Parágrafo único** - A ação do Município deverá orientar-se para: ([Incluído pela Emenda nº 002 de 2018](#)).

I- executar programas de construção de moradias populares; ([Incluído pela Emenda nº 002 de 2018](#)).

II- promover o acesso da população a lotes urbanizados, dotados de infraestrutura urbana básica e serviços de transporte coletivo; ([Incluído pela Emenda nº 002 de 2018](#)).

III- urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por populações de baixa renda; ([Incluído pela Emenda nº 002 de 2018](#)).

IV- passíveis de urbanização; ([Incluído pela Emenda nº 002 de 2018](#)).

**Art. 144 - A.** Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município, em observância às legislações federal e estadual, deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para promover a melhoria das condições habitacionais e aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população. ([Incluído pela Emenda nº 002 de 2018](#)).

101



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

**Art. 145** - Na desapropriação de área habitacional de baixa renda, decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Município promoverá o reassentamento da população desalojada, em locais dotados de infra-estrutura, equipamentos coletivos e serviços urbanos, prioritariamente em áreas circunvizinhas. ([Redação dada pela Emenda nº 002 de 2018](#)).

**Art. 145 - A.** As terras públicas, situadas no perímetro urbano, quando subutilizadas ou não utilizadas, serão destinadas, prioritariamente, obedecido o plano diretor do Município, ao assentamento de população de baixa renda ou à implantação de equipamentos públicos ou comunitários e de polos industriais e comerciais das microempresas e empresas de pequeno porte. ([Incluído pela Emenda nº 002 de 2018](#)).

**Art. 145 - B.** É obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social, na implantação de conjuntos habitacionais e loteamentos com mais de 500 (quinhentas) unidades. ([Incluído pela Emenda nº 002 de 2018](#)).

**Art. 146** - ([Revogado pela Emenda nº 001 de 2002](#)).

**Art. 147** - ([Revogado pela Emenda nº 001 de 2002](#)).

**Art. 148** - ([Revogado pela Emenda nº 001 de 2002](#)).

**Parágrafo único** – Os efeitos dos atos a serem baixados na forma deste artigo, vigorarão a partir de 11 de abril de 1990.

## CAPITULO XI DO DESPORTO E LAZER

**Art. 149** - É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, do desporto, o lazer, a expressão corporal e a dança como formas de educação e promoção social e como prática social cultural e de preservação da saúde física e mental dos cidadãos de todas as idades e aos portadores de deficiência. ([Redação dada pela Emenda nº 002 de 2018](#)).

**Art. 149 - A.** O Município destinará recursos orçamentários para incentivar: ([Redação dada pela Emenda nº 002 de 2018](#)).

I –o desenvolvimento do desporto, o lazer comunitário, e, na forma da lei; ([Redação dada pela Emenda nº 002 de 2018](#)).

II -a prática da educação física como premissa educacional; ([Redação dada pela Emenda nº 002 de 2018](#)).

102



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

III - a criação e manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes às práticas esportivas, recreativas e de lazer da população; ([Redação dada pela Emenda nº 002 de 2018](#)).

IV - a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática dos esportes, da recreação e do lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos. ([Redação dada pela Emenda nº 002 de 2018](#)).

**Art. 149 - B.** O Poder Municipal, através de órgão competente, elaborará, divulgará e desenvolverá, até o mês de fevereiro de cada exercício, programa técnico-pedagógico e calendário de eventos de atividades desportivas competitivas e de lazer do órgão e de suas unidades educacionais. ([Redação dada pela Emenda nº 002 de 2018](#)).

**Art. 149 - C.** Os jovens que se revelarem, através de critérios de classificação e mérito, capazes de contribuir relevantemente para o desenvolvimento do esporte e da cultura física, merecerão apoio do Município, inclusive através de concessão de bolsas de estudos, nos termos da lei. ([Incluído pela Emenda nº 002 de 2018](#)).

**Art. 149 - D.** O Poder Municipal, objetivando a integração social, manterá e regulamentará na forma da lei a existência dos clubes desportivos municipais, com a finalidade primordial de promover o desenvolvimento das atividades comunitárias no campo desportivo, da recreação e do lazer, em áreas de propriedade municipal. ([Incluído pela Emenda nº 002 de 2018](#)).

**Parágrafo único.** Para fazer jus a quaisquer benefícios do Poder Público, bem como aos incentivos fiscais da legislação pertinente, os clubes desportivos municipais deverão observar condições a serem estabelecidas por lei. ([Incluído pela Emenda nº 002 de 2018](#)).

**Art. 149 - E.** A lei definirá a preservação, utilização pela comunidade e os critérios de mudança de destinação de áreas municipais ocupadas por equipamentos esportivos de recreação e lazer, bem como a criação de novas. ([Incluído pela Emenda nº 002 de 2018](#)).

**Art. 150 -** ([Revogado pela Emenda nº 01 de 2002](#)).

## CAPITULO XII DO CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**Art. 151 -** O Município deverá adotar providências para modernizar sua estrutura tecnológica, implantando serviços gerenciais e operacionais através da

103



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

produção, aquisição ou licenciamento de softwares voltados às áreas administrativa, transparência, educação, saúde, tributária, assistência social, meio ambiente e nas demais afetas à sua competência constitucional. ([Redação dada pela Emenda nº 002 de 2018](#)).

**Art. 151 - A.** O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica, tecnológica e a inovação. ([Incluído pela Emenda nº 002 de 2018](#)).

§1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Município, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. ([Incluído pela Emenda nº 002 de 2018](#)).

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas municipais e para o desenvolvimento do sistema produtivo regional. ([Incluído pela Emenda nº 002 de 2018](#)).

§ 3º O Município apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica e desenvolvidas por entidades do terceiro setor, ofertando-lhes meios e condições especiais para desenvolvimento de trabalho. ([Incluído pela Emenda nº 002 de 2018](#)).

§ 4º A lei apoiará e estimulará as instituições que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao Município, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos visando ao desenvolvimento institucional. ([Incluído pela Emenda nº 002 de 2018](#)).

§ 5º É facultado ao Município vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica, podendo promover a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo. ([Incluído pela Emenda nº 002 de 2018](#)).

§ 6º O Município estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo, visando a alcançar as atividades previstas no caput deste artigo. ([Incluído pela Emenda nº 002 de 2018](#)).

§7º O Município poderá firmar instrumentos contratuais e de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o licenciamento de tecnologia e compartilhamento de recursos humanos especializados, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira. ([Incluído pela Emenda nº 002 de 2018](#)).

104



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

**Parágrafo único.** O Município proporcionará meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, bem como, estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas instituições, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia. [\(Incluído pela Emenda nº 002 de 2018\).](#)

## TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 152** - Os atos municipais que produzam efeitos externos serão publicados no Diário Oficial dos respectivos Poderes ou em jornal de grande circulação.

**Art. 152 - A.** Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal, aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas, ou de provas e títulos, após o dia 5 de outubro de 1983. [\(Incluído pela Emenda nº 002 de 2018\).](#)

**Art. 152 - B.** Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação, nos termos da Lei nº. 8.666/93, bem como para representar ao Tribunal de Contas dos Municípios contra irregularidades na aplicação da lei. [\(Incluído pela Emenda nº 002 de 2018\).](#)

**Art. 152 - C.** Não será conferido nome de pessoas vivas, em virtude do princípio constitucional da impessoalidade, a bens e serviços públicos de qualquer natureza, no âmbito deste Município. [\(Incluído pela Emenda nº 002 de 2018\).](#)

**Art. 153 - D.** Os Conselhos Municipais existentes deverão apresentar para o Poder Executivo os relatórios semestrais, encaminhando suas respectivas cópias para o Poder Legislativo. [\(Incluído pela Emenda nº 002 de 2018\).](#)

**Art. 153 - E.** No âmbito do Município de Presidente Tancredo Neves, em se tratando de desapropriações por utilidade pública, aplicar-se-á, naquilo que lhe couber, o Decreto-Lei nº. 3.365/41. [\(Incluído pela Emenda nº 002 de 2018\).](#)

**Art. 153 - F.** Os Poderes Legislativo e Executivo procederão à revisão da legislação vigente, adequando-as, a partir da promulgação desta Lei, aos preceitos nela doravante estabelecidos. [\(Incluído pela Emenda nº 002 de 2018\).](#)

**Art. 153 - G.** Esta Lei Orgânica Municipal, aprovada e assinada pelos componentes da Câmara Municipal, eleitos para a Legislatura de 2017/2020, entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário. [\(Incluído pela Emenda nº 002 de 2018\).](#)



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

**Art. 153 - H.** Esta Lei Orgânica Municipal, totalmente revisada em Agosto de 2018, adaptada aos novos preceitos constitucionais, será reeditada devido à inserção dos novos textos legais dados pelas emendas propostas, devidamente promulgadas pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, contendo ainda a nomeação de todos os vereadores que compõem a Legislatura 2017/2020 e será distribuída, gratuitamente, aos Vereadores, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, às escolas públicas e particulares, à Biblioteca Pública Municipal de Presidente Tancredo Neves, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, ao Promotor Público e ao Juiz de Direito da Comarca de Município de Presidente Tancredo Neves, e a quem mais possa interessar, para que seja dada ampla divulgação de seu conteúdo." (Incluído pela Emenda nº 002 de 2018).

**Art. 154** - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entre em vigor da data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

MESA CONSTITUINTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 31 DE MAIO DE 1990.

JAILTON XAVIER DE ANDRADE  
Presidente Constituinte

ANTÔNIO DE SOUSA BARRETO  
Relator Geral Constituinte

ANTÔNIO OLIVEIRA MATOS  
Relator Geral Constituinte

PERCILIA ARGÔLO DOS SANTOS  
Secretária Constituinte

VEREADORES CONSTITUINTES:

Antônio França Leal  
Almerindo Reis de Sousa  
Edevaldo Garcia Bruno  
Oswaldo Souza Menezes  
Fabio Fagundes de Brito



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

Vereadores que elaboraram a Lei Orgânica do Município de Presidente Tancredo Neves, em 31 de maio de 1990.

Osvaldo Souza Menezes – Presidente  
Fabio Fagundes de Brito – Vice- Presidente  
Antônio França Leal – 1º secretário  
Antônio Oliveira de Matos – 2º Secretário  
Jailton Xavier de Andrade – Vereador  
Antônio de Sousa- Vereador  
Percília Argolo dos Santos – Vereadora  
Edevaldo Garcia Bruno – Vereador  
Almerindo Reis de Souza – Vereador

Vereadores que tomaram posse após a promulgação da Lei Orgânica.

Maria de Lourdes Santana – Vereadora  
Marciano Silva Menezes – Vereador



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000146

Estado da Bahia - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano 6

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Presidente Tancredo Neves, em 04 de outubro de 2018.

## MESA DIRETORA

CARLITO DE JESUS SACERDOTE  
Presidente

OLIMPIO DE SOUSA BARRETO  
Vice-Presidente

MARIVALDO JOSÉ DOS SANTOS  
1º Secretário

GENIVALDO GOMES DE OLIVEIRA  
2º Secretário

## VEREADORES

ABILIO LOPES CARDOSO

ANTÔNIO OLIVEIRA DE MATOS

ALMIR RODRIGUES DOS SANTOS

FABIO DOS SANTOS BARRETO

FRANSCISCO CELESTINO DA SILVA FILHO

JOSÉ CALISTO DOS SANTOS

SANDRA BARRETO DOS SANTOS